



CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE MOÇAMBIQUE

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definições

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Propriedade industrial:** O conjunto de direitos que compreende as marcas de fábrica, de comércio e de serviço, as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, os nomes comerciais e as insígnias de estabelecimentos, os logotipos, as indicações geográficas, as denominações de origem e as recompensas;
- b) **Patente:** O título concedido para a protecção de uma invenção;
- c) **Invenção:** A ideia que permite encontrar na prática a solução de um problema particular no domínio da técnica. A invenção pode ser um produto ou um processo, ou pode ainda consistir, simultaneamente, num produto e num processo;

- d) **Modelo de utilidade:** A invenção que confere a um objecto ou parte deste, uma configuração, estrutura, mecanismo ou disposição de que resulte uma melhoria funcional no seu uso ou fabricação;
- e) **Desenho industrial:** Qualquer conjunto de linhas, cores ou forma em três dimensões que dê um aspecto visual novo e original a um produto ou parte do mesmo e que possa servir de modelo para a sua fabricação industrial ou artesanal;
- f) **Marca de produtos e de serviços:** O sinal distintivo manifestamente visível e ou audível, susceptível de representação gráfica, permitindo distinguir produtos ou serviços de uma empresa, dos produtos e serviços de outra empresa, composto nomeadamente por palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, forma do produto ou da respectiva embalagem;
- g) **Marca colectiva:** Aquela que permite distinguir a origem ou qualquer outra característica comum, incluindo a qualidade de produtos ou serviços de empresas, membros de uma associação, grupo ou entidade;
- h) **Marca de certificação:** Aquela que identifica os serviços que embora utilizados por entidades diferentes, sob a fiscalização do titular, garantem as características ou as qualidades particulares ou serviços em que a marca é utilizada;
- i) **Insígnia de estabelecimento:** É uma designação que identifica e distingue um estabelecimento comercial;
- j) **Nome comercial:** Firma ou denominação social, nome ou expressão que identifica a pessoa colectiva ou singular;
- k) **Logotipo:** Sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, que possam servir para referenciar qualquer entidade que preste serviços ou comercialize produtos;
- l) **Indicação geográfica:** O nome de uma região, de um local determinado ou, excepcionalmente, de um país, que se tenha tornado conhecido como centro de produção, transformação, extracção ou elaboração de um determinado produto ou de prestação de um determinado serviço;
- m) **Denominação de origem:** A denominação geográfica de um país, de uma região ou de determinado lugar servindo para designar um produto que é daí originário e cujas

qualidades, características ou reputação são devidas exclusiva ou essencialmente a esse lugar geográfico, compreendendo factores naturais ou humanos ou factores naturais e humanos simultaneamente;

- n) **Recompensa:** A condecoração de mérito conferida pelos governos, nomeadamente medalha, diploma, prémio pecuniário ou de qualquer outra natureza obtida em exposições, feiras e concursos oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados no país ou no estrangeiro; atestado de análise, diploma de louvor, passado por laboratório ou serviços do Estado ou de organismos para tal qualificados, e em geral, qualquer outro prémio ou demonstração de carácter oficial.

SECÇÃO II

Princípios gerais

ARTIGO 2

Objecto

O presente diploma estabelece o regime especial dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial mediante a concessão de patentes de invenção, de modelos de utilidade e o registo de marcas, desenhos industriais, insígnias de estabelecimentos, nomes comerciais, denominações de origem, indicações geográficas, logotipos, recompensas e da repressão da violação desses direitos.

ARTIGO 3

Âmbito objectivo

A propriedade industrial abrange todo o comércio, os serviços e a indústria propriamente ditos nomeadamente, a agro-indústria, a indústria de pesca, florestal, alimentar, de construção e extractiva, bem como todos os produtos naturais ou fabricados.

ARTIGO 4

Âmbito subjectivo

1. O presente diploma é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas, moçambicanas ou nacionais dos países que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, adiante designada por União, nos termos da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, adiante designado Convenção de Paris e as suas sucessivas modificações, e aos membros da Organização Mundial do Comércio adiante designada OMC, independentemente do domicílio ou estabelecimento, salvo disposições especiais de competência e processo previstas no ordenamento jurídico interno.
2. São equiparados a nacionais dos países da União ou dos países membros da OMC, os de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento comercial ou industrial efectivo, no território de um dos países da União ou dos países membros da OMC.
3. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se o disposto nas Convenções entre Moçambique e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

ARTIGO 5

Administração da propriedade industrial

A administração da propriedade industrial compete ao Instituto da Propriedade Industrial adiante designado por IPI.

SECÇÃO III

Tramitação administrativa

ARTIGO 6

Classificações e procedimentos

As classificações e os procedimentos relativos à organização processual das matérias constantes no presente diploma, são estabelecidos pelo IPI, quando não fixadas por tratados ou acordos internacionais em vigor em Moçambique.

ARTIGO 7

Formulários

Os requerimentos de registo dos direitos da propriedade industrial devem ser apresentados em formulários próprios, estabelecidos pelo IPI.

ARTIGO 8

Registo

1. O registo dos direitos da propriedade industrial é efectuado pelo IPI de harmonia com o presente diploma.
2. Os pedidos de registo de patente, marca, modelo de utilidade, desenho industrial e de outros direitos da propriedade industrial são, no momento da sua apresentação, anotados segundo os processos legais, nos quais se indica o número, o dia e a hora da recepção, o nome e a residência do requerente, do seu mandatário, se o houver, e a categoria dos direitos de propriedade industrial de que se tratar.
3. O IPI procede igualmente ao registo dos contratos que impliquem a transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares de modo a produzir efeito em relação a terceiros.

ARTIGO 9

Legitimidade para promover actos

Os actos e os termos de processo só podem ser promovidos no IPI:

- a) Pela própria pessoa singular interessada ou titular do direito da propriedade industrial, ou por seu mandatário com poderes especiais para o efeito, desde que estabelecidos ou domiciliados em Moçambique;

- b) Pela pessoa colectiva interessada ou titular do direito de propriedade industrial, se tiver a sua sede em Moçambique, através de seu representante legal ou de trabalhador credenciado para o efeito;
- c) Por agente oficial da propriedade industrial investido pelo IPI.

ARTIGO 10

Verificação dos pedidos

1. No momento da apresentação dos pedidos, os funcionários encarregues da recepção dos documentos devem verificar se os mesmos estão correctamente dirigidos, se estão devidamente assinados, se os valores das taxas correspondem ao devido e se estão junto aos requerimentos todos os documentos nele referidos.
2. Quaisquer faltas constatadas posteriormente são objecto de notificação.
3. O requerente deve providenciar os elementos em falta ou por corrigir no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação.
4. Caso não seja observado o disposto no número anterior, considera-se que o requerente desistiu do pedido.

ARTIGO 11

Língua do pedido

Os pedidos devem ser redigidos em língua portuguesa ou se forem apresentados numa outra língua devem ser acompanhados da respectiva tradução oficial em língua portuguesa.

Relativamente aos pedidos regionais e internacionais, os formulários devem ser apresentados alternativamente nas línguas inglesa, francesa, espanhola ou qualquer outra língua oficial definida pelos respectivos instrumentos jurídicos de implementação acompanhados de uma tradução oficial em língua portuguesa, da descrição, das reivindicações, do resumo e dos desenhos que neles figuram.

ARTIGO 12

Vistorias

1. Com vista ao esclarecimento dos processos e eventuais reclamações decorrentes do registo dos direitos da propriedade industrial, o IPI, em coordenação com a Inspeção Geral do Ministério da Indústria e Comércio, pode efectuar vistorias a qualquer estabelecimento industrial ou qualquer outro local onde se exerça actividade económica.
2. A vistoria prevista no número anterior, pode ainda ser solicitada a requerimento do interessado com o fim de apoiar ou esclarecer qualquer alegação no mesmo âmbito, sendo as despesas inerentes custeadas pelo requerente.
3. Todo o pedido de vistoria deve ser devidamente fundamentado e, em caso de deferimento são notificados os interessados.

ARTIGO 13

Prova dos direitos da propriedade industrial

1. A prova dos direitos da propriedade industrial efectua-se por meio de:
 - a) Títulos, para patentes e modelos de utilidade;
 - b) Certificados de registo, para desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, insígnias de estabelecimentos, logotipos, indicações geográficas, denominações de origem e recompensas.
2. Os modelos dos títulos e dos certificados são aprovados por despacho do Ministro de tutela.

ARTIGO 14

Certidões

1. Aos titulares dos direitos indicados nos artigos 58, 76, 82, 91 e 104, podem passar-se certidões para a prova dos mesmos.
2. Aos titulares dos direitos da propriedade industrial podem passar-se declarações para efeitos de prova de pedido de averbamento publicado no boletim da propriedade industrial.

3. Aos requerentes dos outros direitos de propriedade industrial podem igualmente passar-se certidões para efeitos de prova de depósito do pedido de registo dos mesmos.
4. As certidões devem ser entregues no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento.
5. As certidões referidas nos números anteriores devem conter para além da assinatura do director geral o selo branco do IPI.
6. O modelo das certidões é aprovado por despacho do Ministro de tutela.

ARTIGO 15

Títulos e certificados de concessão

1. Os títulos e os certificados de concessão dos direitos da propriedade industrial previstos no presente diploma só são entregues aos interessados após o despacho indicado no artigo 60 e nos números 5 e 12 do artigo 118 ou, se tiver sido interposto o recurso contencioso, depois de conhecida a decisão judicial definitiva.
2. A entrega dos títulos e dos certificados faz-se ao titular ou ao seu mandatário, mediante recibo.
3. Os títulos e os certificados são assinados pelo director geral do IPI e carimbados com o selo branco do IPI.

ARTIGO 16

Conteúdo dos títulos e dos certificados

Os títulos e os certificados a que se refere o artigo anterior devem conter a identificação do direito que comprovam, nomeadamente:

- a) Patente;
- b) Modelo de utilidade;
- c) Desenho industrial;
- d) Marca;
- e) Nome comercial;
- f) Insígnia de estabelecimento;
- g) Logotipo;

- h) Denominação de origem;
- i) Indicação geográfica;
- j) Recompensa.

SECÇÃO IV

Transmissibilidade, extinção e restabelecimento dos direitos da propriedade industrial

ARTIGO 17

Direito de transmissão

1. Os direitos da propriedade industrial são transmissíveis inter-vivos e mortis causa.
2. A transmissão dos direitos, a co-titularidade, os encargos ou o ónus são averbados no título de concessão.
3. A transmissão inter-vivos obedece à forma escrita, mediante o consentimento expresso do titular, com a assinatura reconhecida por notário.
4. Os direitos emergentes do pedido de registo de nomes comerciais, insígnias de estabelecimento, logotipos e recompensas só podem transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento comercial ou industrial a que estejam ligados, salvo acordo em contrário.
5. Se no nome comercial, insígnia de estabelecimento ou logotipo figurar o nome individual, firma ou denominação social do titular do estabelecimento ou de quem ele representa, é necessária cláusula contratual expressa para a sua transmissão.

ARTIGO 18

Formas de extinção

1. Os direitos da propriedade industrial extinguem-se por:
 - a) Renúncia do titular;
 - b) Anulabilidade;
 - c) Nulidade;

- d) Caducidade.
- 2. Com a extinção da patente de invenção, modelo de utilidade e desenho industrial, o seu objecto cai no domínio público.

ARTIGO 19

Renúncia do titular

A renúncia aos direitos da propriedade industrial faz-se ao IPI, mediante declaração escrita do seu titular ou de um representante com poderes especiais para o efeito.

ARTIGO 20

Anulabilidade

1. Os direitos da propriedade da propriedade industrial são total ou parcialmente anuláveis.
2. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas cujo interesse o presente diploma estabelece.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, tem legitimidade para arguir a anulabilidade:
 - a) Aquele que provar que o direito lhe pertence;
 - b) A pessoa cujo direito fundado em prioridade ou outro título legal, tenha sido preterido no acto da concessão.
4. No acto do pedido de anulabilidade o requerente pode manifestar interesse em que o título reverta a seu favor, desde que reúna as condições legais previstas no presente diploma.
5. A anulabilidade é invocável no prazo de um ano contado da data do despacho de concessão do direito.
6. A declaração de anulabilidade deve resultar de decisão proferida pelo tribunal competente.

ARTIGO 21

Nulidade

1. Os direitos da propriedade industrial são total ou parcialmente nulos:
 - a) Quando o seu objecto for insusceptível de protecção;
 - b) Quando, na respectiva concessão, tenha havido preterição de procedimentos ou formalidades imprescindíveis para a concessão do direito;
 - c) Quando forem violadas as regras de segurança, ordem e saúde públicas;
 - d) Se constituírem uma ofensa à moral e aos usos e bons costumes.
2. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado.
3. A nulidade do registo produz efeitos a partir da data de depósito do pedido.
4. A declaração de nulidade deve resultar de decisão proferida pelo tribunal competente.

ARTIGO 22

Caducidade

1. Os direitos de propriedade industrial caducam independentemente da sua invocação:
 - a) Quando tenha expirado o seu prazo de duração;
 - b) Por falta de pagamento de taxas.
2. As causas de caducidade não previstas no número anterior apenas produzem efeitos se invocadas por qualquer interessado.
3. Qualquer interessado pode, igualmente, requerer o averbamento da caducidade prevista no número 1 do presente artigo, se este não tiver sido feito.

ARTIGO 23

Restabelecimento de direitos

1. O requerente ou titular de um direito de propriedade industrial que, apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias, não cumprir um prazo cuja inobservância pode implicar a sua não concessão ou afectar a respectiva validade, e a causa não lhe puder ser directamente imputada, é, se o requerer, restabelecido nos seus direitos.

2. O requerimento, devidamente fundamentado, deve ser apresentado por escrito, no prazo de dois meses a contar da cessação do facto que impediu o cumprimento do prazo, sendo apenas admitido, em qualquer caso, no período de um ano a contar do termo do prazo não observado.
3. O acto omitido deve ser cumprido no decurso do prazo de dois meses, referido no número anterior, junto com o pagamento de uma taxa de restabelecimento de direitos.
4. O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos referidos no número 3 do artigo 51.º, nos números 1 e 2 dos artigos 59 e 117 e no artigo 200 e quando, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente algum processo de declaração de caducidade.
5. O requerente ou o titular de um direito que seja restabelecido nos seus direitos não pode invocá-los perante um terceiro que, de boa fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos e a publicação da menção do restabelecimento desses direitos, tenha iniciado a exploração ou a comercialização do objecto do direito ou feito preparativos efectivos e sérios para a sua exploração e comercialização.
6. Quando se tratar de depósito de pedido de registo ou de registo, o terceiro que possa prevalecer-se do disposto no número anterior pode, no prazo de dois meses a contar da data da publicação da menção do restabelecimento do direito, deduzir oposição contra a decisão que restabelece o requerente ou o titular dos seus direitos.

TÍTULO II

Regime dos direitos da propriedade industrial

CAPÍTULO I

Patentes de invenção

SECÇÃO I

Patenteabilidade

ARTIGO 24

Requisitos de patenteabilidade

Uma invenção é patenteável se for nova, se implicar uma actividade inventiva e se fôr susceptível de aplicação industrial.

ARTIGO 25

Novidade

Uma invenção é considerada nova se não houver anterioridade no estado da técnica.

ARTIGO 26

Estado da técnica

O estado da técnica consiste em tudo o que fôr divulgado em Moçambique ou em qualquer parte do mundo por uma divulgação verbal, por uso ou por qualquer outro meio, antes da data de depósito ou se for caso disso, antes da data de prioridade do pedido de patente, no qual é reivindicada a invenção.

ARTIGO 27

Actividade inventiva

Uma invenção é considerada como implicando uma actividade inventiva se, para o técnico competente na matéria, a invenção não resultar de uma maneira evidente, do estado da técnica.

ARTIGO 28

Aplicação industrial

Uma invenção é considerada como susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria.

ARTIGO 29

Invenção não destituída de novidade

1. Não é considerada como estado da técnica toda a divulgação de invenção que ocorrer no período de doze meses que precederem à data de depósito ou de prioridade do pedido de patente nos casos seguintes:
 - a) Se a divulgação da invenção for promovida pelo inventor ou pelos seus sucessores, por qualquer título, em instituições ou publicações científicas ou profissionais, em concursos em exposições ou feiras oficiais ou oficialmente reconhecidas pelo governo;
 - b) Se a divulgação resultar de um acto abusivo, evidente, cometido por terceiros relativamente ao inventor ou a seus sucessores, por qualquer título.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, o inventor deve declarar por escrito no momento do depósito do pedido que a invenção foi efectivamente exposta ou publicada devendo comprovar tal facto no prazo de três meses contados a partir da data do depósito.

ARTIGO 30

Exclusão de patenteabilidade

1. Não são consideradas como invenções, para os fins do presente diploma:
 - a) As teorias científicas e os métodos matemáticos;
 - b) As descobertas que visam dar a conhecer ou revelar uma coisa que já existe na natureza mesmo que ela seja antes desconhecida para o Homem;

- c) Os sistemas, os planos, as regras e os métodos de exercício de actividades puramente intelectuais, em matéria de jogo ou no domínio das actividades económicas;
- d) Os programas de computador;
- e) As criações estéticas, obras artísticas ou literárias;
- f) A apresentação de informações;
- g) Os métodos de tratamento cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico aplicáveis ao corpo humano ou animal, podendo ser patenteados os produtos, substâncias ou composições utilizados em qualquer desses métodos;
- h) As substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atómico.

2. É excluído da protecção por patentes:

- a) O que for contrário à moral, aos usos e bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- b) Todo ou parte do ser vivo, podendo ser patenteados os processos microbiológicos e os produtos obtidos por esses processos.

SECCÃO II

Titularidade de invenção

ARTIGO 31

Direito à patente

O direito à patente pertence ao inventor ou aos seus sucessores, por qualquer título.

ARTIGO 32

Co-titularidade

Quando a invenção for realizada conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente pode ser requerida por todas ou parte delas, com a indicação expressa dessa circunstância por todas elas.

ARTIGO 33

Presunção de legitimidade

Até prova em contrário, presume-se que o requerente tem legitimidade para obter a concessão de patente.

ARTIGO 34

Regra do primeiro depositante

1. Se duas ou mais pessoas tiverem realizado a mesma invenção de forma independente, o direito à patente é concedido ao inventor, que tiver apresentado em primeiro lugar e validamente o pedido, independentemente das datas de invenção, excepto quando seja reivindicado o direito de prioridade.
2. No caso de haver acordo anterior à invenção, podem todas elas figurar como requerentes no pedido de concessão de patente.
3. Na falta de acordo sobre a titularidade da patente, podem os inventores submeter o litígio à arbitragem ou à decisão judicial.

ARTIGO 35

Invenção do trabalhador

Se o inventor for um trabalhador, o direito à patente é definido do seguinte modo:

- a) Se a invenção for realizada no âmbito da execução de um contrato de trabalho que integre uma actividade inventiva ou que corresponda às funções efectivas do trabalhador no âmbito do contrato de estudos e pesquisa que lhe for estritamente confiado, o direito à patente pertence à entidade patronal;

- b) Se a invenção se integrar na actividade da empresa, ou sociedade comercial ou outra pessoa colectiva, estes têm direito de opção à titularidade da patente.

ARTIGO 36

Conceito de trabalhador

Para efeitos do presente diploma, entende-se por trabalhador qualquer pessoa que se obrigue a realizar para uma entidade empregadora sob subordinação jurídica directa ou não, um trabalho que tenha por objecto ou que dele resulte uma actividade inventiva.

ARTIGO 37

Remuneração ao trabalhador

1. Nos casos previstos na alínea a) do artigo 35, o trabalhador tem sempre direito a uma remuneração acordada nos termos do respectivo contrato e nos casos previstos na alínea b) do mesmo artigo, tem uma remuneração equitativa.
2. A fixação do montante da remuneração equitativa pode ser efectuada pela via de arbitragem, se outra disposição não tiver sido estipulada pelas partes ou existindo desacordo quanto à fixação do mesmo.
3. A fixação correspondente à remuneração pode ser estipulada antes ou depois da obtenção da invenção.
4. O não pagamento integral da remuneração ao trabalhador no prazo convencionado, por facto superveniente, determina a existência de um acordo, de escalonamento dos pagamentos em falta nos termos da legislação em vigor ou uso comercial aplicável.
5. O não pagamento da remuneração ao trabalhador, após o acordo celebrado nos termos previstos no número anterior, determina a caducidade de todos os direitos da entidade patronal relacionados com a patente e a transmissão dos mesmos ao trabalhador.

ARTIGO 38

Comunicação da invenção

1. O trabalhador deve comunicar por escrito e devidamente protocolado à entidade patronal a invenção que tiver realizado no prazo de seis meses, a contar da data em que

a invenção tiver sido concluída, beneficiando a entidade patronal dos seus direitos relativos à invenção.

2. Findo o prazo indicado no número anterior, sem que se verifique o cumprimento das obrigações impostas no presente artigo, caducam os direitos do inadimplente.

ARTIGO 39

Prazo de validade

Toda a invenção é considerada como tendo sido feita durante a execução do contrato de trabalho quando a patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa ou a sociedade.

ARTIGO 40

Funcionários e demais agentes dos serviços de Administração Pública

As disposições da presente secção são igualmente aplicáveis aos órgãos e instituições da Administração Pública em relação aos funcionários e demais agentes dos serviços de Administração Pública.

ARTIGO 41

Indisponibilidade dos direitos

Os direitos conferidos ao trabalhador nos termos da presente secção não podem ser limitados por contrato, nem podem ser renunciados previamente.

ARTIGO 42

Direito de paternidade

Se a patente não for pedida em nome do trabalhador, este tem o direito de ser mencionado nessa qualidade no pedido de concessão e no título de patente.

SECÇÃO III

Depósito do pedido

ARTIGO 43

Autor e lugar do pedido

1. Para o depósito do pedido deve ser observado o disposto no artigo 9 do presente diploma.
2. O pedido deve ser directamente depositado junto ao IPI, ou enviado por correspondência.

ARTIGO 44

Instrução do pedido

1. Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:
 - a) Relatório;
 - b) Uma ou várias reivindicações;
 - c) Desenhos, se for necessário;
 - d) Um resumo.
2. As expressões de fantasia utilizadas para designar o invento não constituem objecto de reivindicação, mas podem registar-se como marca.
3. O depósito do pedido deve ser acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa prescrita.

ARTIGO 45

Menções obrigatórias no requerimento

1. O requerimento do pedido de concessão de patente deve conter os seguintes elementos:
 - a) O nome, a nacionalidade, a identificação do requerente, do inventor ou dos seus sucessores por qualquer título, ou do seu mandatário;
 - b) Indicação do título da invenção.

2. Se o requerente não for o inventor ou seus sucessores, o requerimento deve conter uma declaração justificando o direito do requerente à patente.

ARTIGO 46

Descrição da invenção

1. O relatório deve descrever a invenção de forma suficientemente clara e completa, de modo a que o técnico competente na matéria possa executá-la, devendo ser indicado pelo menos um modo de execução da invenção de que o requerente é conhecedor, na data do depósito ou caso seja reivindicada uma prioridade, na data de prioridade do pedido.
2. As reivindicações devem ser claras e concisas, baseando-se inteiramente no relatório descritivo.
3. Os desenhos são fornecidos se forem necessários para a compreensão da invenção.
4. O resumo destina-se exclusivamente à informação técnica, não determinando o alcance da protecção da invenção.

ARTIGO 47

Estrutura da reivindicação

1. A definição das características técnicas da invenção deve conter duas partes, uma preambular com a menção das características técnicas conhecidas, e a outra parte com a exposição das características técnicas pelas quais a protecção é reivindicada.
2. A reivindicação deve ser clara e concisa, baseando-se inteiramente na descrição.

ARTIGO 48

Alcance da protecção

A reivindicação ou reivindicações da patente definem o alcance da protecção da invenção descrita.

ARTIGO 49

Deficiência da descrição ou da reivindicação

No prazo de sessenta dias a contar da data da notificação, o requerente que tiver apresentado um pedido com deficiência de descrição ou de reivindicação deve proceder à sua regularização.

ARTIGO 50

Unidade de invenção

1. No mesmo requerimento não pode ser solicitada mais de uma patente, nem uma só patente para mais de uma invenção.
2. Podem constar de um só pedido várias invenções contempladas de tal maneira que formem um conceito único da invenção.
3. O requerente pode modificar o pedido, dividi-lo em dois ou mais, até à fase do exame, desde que a modificação não ultrapasse a divulgação incluída no pedido inicial.
4. Cada pedido dividido beneficia da data de depósito e, se for caso disso, da data de prioridade do pedido inicial.

SECÇÃO IV

Direito de prioridade

ARTIGO 51

Benefício do prazo

1. Um pedido de patente depositado em qualquer país da União ou qualquer país membro da OMC, regularmente efectuado no prazo de doze meses, goza do direito de prioridade, devendo o requerente invocar esse direito, bem como, apresentar a prova da existência do pedido anterior, certificada pela administração onde o mesmo foi depositado, e acompanhada de respectiva tradução oficial, se o pedido tiver sido feito em língua estrangeira.

2. O requerente pode apenas reivindicar o direito de prioridade no pedido e requerer ao IPI a concessão de um prazo não superior a sessenta dias para efeitos de apresentação de prova a que se refere o número anterior.
3. Findo o prazo indicado no número anterior sem que as exigências sejam satisfeitas pelo requerente, considera-se não apresentada a referida declaração da reivindicação do direito de prioridade.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 49 do presente diploma, o direito de prioridade incide apenas sobre a matéria versada no pedido anterior, não sendo válida a reivindicação do direito de prioridade sobre matérias introduzidas posteriormente ao pedido anterior.

ARTIGO 52

Cessão do direito de prioridade

Tratando-se de cessão do direito de prioridade, o documento comprovativo da mesma deve ser apresentado no prazo de cento e oitenta dias contados da data de depósito ou, se for caso disso, em sessenta dias da data de entrada no IPI, dispensada a legalização consular no país de origem.

ARTIGO 53

Reivindicação de prioridades múltiplas

O requerente pode reivindicar prioridades múltiplas provenientes de pedidos apresentados em vários países, ou a multiplicidade de pedidos pode também provir do facto de que o pedido reivindicado contenha elementos que não estejam compreendidos no pedido cuja prioridade se reivindica, mas que existe uma unidade de invenção nos termos do presente diploma.

ARTIGO 54

Pedidos de patentes ou outros títulos de protecção correspondentes depositados no estrangeiro

O requerente é obrigado a indicar ao IPI a data e o número de qualquer pedido de patente ou outro título de protecção que tenha depositado no estrangeiro e que se refira à mesma invenção pedida em Moçambique, bem como os seguintes elementos:

- a) Uma cópia de qualquer comunicação recebida pelo requerente e relativa aos resultados de busca ou exame efectuado no estrangeiro;
- b) Um exemplar da patente ou outro título de protecção concedido na base do pedido estrangeiro;
- c) Uma cópia de qualquer decisão provisória ou definitiva de rejeição ou concessão do pedido estrangeiro;
- d) Uma cópia de qualquer decisão de concessão de patente ou outro título de protecção que tenha sido concedida na base do pedido estrangeiro.

ARTIGO 55

Data de depósito

Considera-se como data de depósito, a data de recepção do pedido, desde que no momento da recepção o pedido contenha:

- a) Uma indicação expressa ou implícita segundo a qual se requer a concessão de uma patente;
- b) As indicações que permitam estabelecer a identidade do requerente;
- c) Os elementos que, à primeira vista, parecem constituir a descrição de uma invenção.

O requerente que tiver apresentado um pedido que faça referência a desenhos que não estão incluídos no mesmo, deve proceder à sua inclusão no prazo de sessenta dias a contar da data de notificação:

- a) Se o requerente proceder à inclusão dos referidos desenhos, considera-se como data de depósito, a data da recepção dos desenhos que faltavam;
- b) No caso contrário, considera-se como data de depósito, a data da recepção do pedido e trata qualquer referência àqueles desenhos como inexistentes.

ARTIGO 56

Exame formal do pedido de patente

1. Uma vez determinada a data de depósito, o IPI procede ao exame formal do pedido, verificando se o mesmo satisfaz as condições previstas nos artigos 10, 44, 45 e 46 do presente diploma e as disposições do regulamento que lhe dizem respeito.
2. Caso julgue necessário, o IPI pode solicitar a assistência técnica ou a realização de um exame específico a técnicos ou entes nacionais ou internacionais especializados.

ARTIGO 57

Publicação

1. A transcrição do resumo da descrição da patente é publicada no boletim da propriedade industrial.
2. A publicação não é efectuada antes de decorridos dezoito meses contados da data de depósito ou de prioridade.
3. A publicação pode ser antecipada a pedido expresso do requerente.
4. Após a publicação do pedido qualquer pessoa pode requerer cópia das reivindicações, descrição e desenhos do pedido de patente.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as reivindicações que infrinjam o número 2 do artigo 44 são suprimidas oficiosamente, tanto no título da patente como nas publicações a que o pedido der lugar.

ARTIGO 58

Protecção provisória

A partir da data da publicação mencionada no artigo anterior, o pedido de patente confere provisoriamente ao requerente a protecção que seria conferida pela atribuição do direito.

ARTIGO 59

Oposição

1. É permitida, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação no boletim da propriedade industrial em que o aviso seja inscrito, a oposição ao pedido, por qualquer pessoa que se sinta prejudicada pela eventual concessão da patente, nos termos previstos nos números seguintes, mediante pagamento da respectiva taxa.
2. O prazo referido no número anterior é prorrogado uma única vez por um período máximo de sessenta dias, a pedido do interessado, mediante pagamento da respectiva taxa.
3. A oposição deve ser apresentada em triplicado e conter a matéria de facto e de direito que a sustente.
4. O IPI envia a cópia da oposição ao requerente, notificando-o para alegar no prazo de trinta dias o que achar por conveniente.
5. O prazo referido no número anterior é prorrogado unicamente por trinta dias, a pedido do interessado, mediante pagamento da respectiva taxa.
6. A falta de alegação no prazo fixado equivale à desistência do pedido pelo requerente.
7. Após a auscultação de todos os interessados o director geral do IPI decide sobre a dedução de oposição, notificando da conclusão às partes interessadas.
8. Da decisão indicada no número anterior cabe recurso contencioso.

SECÇÃO V

Concessão ou recusa de patente

ARTIGO 60

Concessão ou recusa de patente

1. Decorrido o prazo indicado no número 1 do artigo anterior ou quando se mostre finda a discussão, é proferido o despacho de concessão ou recusa da patente.
2. A patente é concedida quando, a oposição, se a houver, for considerada improcedente.

3. A patente é recusada quando, a oposição, se a houver, for considerada procedente.
4. Dos despachos indicados nos números anteriores é notificado imediatamente o requerente.

ARTIGO 61

Modificação da patente

A pedido do titular da patente, o director geral do IPI pode autorizar a limitação do âmbito da protecção concedido na patente.

ARTIGO 62

Falta de tradução

A falta de tradução na língua portuguesa da descrição e das reivindicações da invenção pode ser suprida no prazo de noventa dias a contar da data de depósito.

ARTIGO 63

Rejeição por complexidade do pedido inicial

1. Constatando-se a complexidade do pedido inicial, o director geral do IPI notifica o requerente para proceder à divisão do pedido no prazo de cento e oitenta dias.
2. Se o requerente não tiver procedido à divisão do pedido, nem tiver apresentado as observações sobre a correcção a efectuar, o pedido é rejeitado.
3. No caso do requerente apresentar observações e estas não forem acolhidas pelo director geral do IPI, é concedido um novo prazo não superior a trinta dias para se conformar com a notificação formulada.

ARTIGO 64

Retirada do pedido

O requerente pode a todo o momento retirar o seu pedido de patente, devendo para tal, apresentar uma declaração escrita, com o acordo de todos os titulares do pedido, bem como dos titulares de direitos reais de penhor ou de licença.

ARTIGO 65

Transformação do pedido de patente

O requerente de um pedido de patente pode, até ao acto do exame do pedido, transformar o pedido de patente em pedido de modelo de utilidade.

SECÇÃO VI

Direitos conferidos pela patente

ARTIGO 66

Vigência da patente

A patente tem a duração de vinte anos a contar da data do depósito.

ARTIGO 67

Direitos do titular da patente

1. Sem prejuízo de outras disposições do presente capítulo, o titular de uma patente goza dos seguintes direitos exclusivos relativos à invenção:
 - a) Exploração da invenção patenteada;
 - b) Concessão ou transmissão da patente;
 - c) Celebração de contratos de licença de exploração da invenção;
 - d) Oposição ao uso indevido da patente.
2. Os direitos mencionados no número anterior podem ser exercidos por terceiros mediante autorização expressa do titular da patente.
3. Para os efeitos do presente diploma e sempre que a patente tiver sido concedida para produto, entende-se por exploração de uma invenção patenteada qualquer dos seguintes actos:
 - a) Fabricação, importação, colocação à venda, venda e utilização do produto;
 - b) Retenção do produto, a fim de o colocar à venda, de o vender ou de o utilizar.

4. Quando a patente tiver sido concedida para um processo:
 - a) Utilização do processo;
 - b) Prática de actos mencionados na alínea a) do número anterior em relação a um produto que resulte directamente da utilização do processo.

5. Durante a vigência da patente, o seu titular pode usar nos produtos a expressão "patente número.." ou ainda "Pat. N.º...".

ARTIGO 68

Limitação dos direitos derivados da patente

Não são abrangidos pela patente os seguintes actos:

- a) Os relativos a uma invenção patenteada com fins de pesquisa científica;
- b) Os relativos a produtos lançados no comércio em Moçambique pelo titular da patente ou lançados com o seu consentimento;
- c) A utilização de produtos a bordo de aeronaves, de veículos ou de navios estrangeiros que penetrem temporariamente ou acidentalmente no espaço aéreo, no território ou nas águas territoriais de Moçambique.

ARTIGO 69

Direitos derivados de uma utilização anterior

1. Os actos praticados de boa fé por qualquer pessoa que na data de depósito do pedido da patente ou da data de prioridade, utilizar ou praticar actos preparatórios efectivos e sérios para fabricar o produto ou o processo da invenção reivindicada num pedido de patente, são protegidos nos termos do número seguinte do presente artigo.
2. Relativamente ao terceiro de boa fé que praticar actos descritos no número anterior é lhe conferido o direito de explorar a invenção patenteada.
3. O direito a que se refere o presente artigo pode ser transferido somente com a empresa ou sociedade, na qual se efectuaram actos preparatórios ou a utilização do produto ou do processo, objecto da concessão da patente.

ARTIGO 70

Cessão da patente

A patente pode ser cedida pelo seu titular ou seus sucessores por qualquer título por escritura pública, sendo a cessão oponível a terceiros após o registo da mesma.

ARTIGO 71

Co-titularidade da patente

1. Na falta de acordo entre os co-titulares de uma patente, estes podem, separadamente, ceder os seus direitos, explorar a invenção patenteada e accionar judicialmente contra aquele que explorar a invenção sem o seu consentimento.
2. A celebração de um contrato de licença de exploração requer o consentimento dos co-titulares da patente.

SECÇÃO VII

Patente regional

ARTIGO 72

Âmbito

A patente concedida pela Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual, adiante designada ARIPO, de que Moçambique é um Estado designado, é equiparada à patente nacional.

As patentes, os modelos de utilidade e os desenhos industriais regionais são regidos pelo protocolo de Harare de 10 de Dezembro de 1982, e sucessivas modificações, sobre as patentes e os desenhos industriais, adiante designado por protocolo de Harare.

A título complementar são aplicadas as disposições do presente diploma e do seu regulamento naquilo que não contrarie o disposto no número anterior.

ARTIGO 73

Apresentação de pedidos de patente regional

Os pedidos de patente regional devem ser apresentados em formulário próprio no IPI ou nos escritórios da ARIPO.

Os pedidos de patente regional depositados em Moçambique devem ser redigidos em língua inglesa acompanhados de tradução oficial em língua portuguesa.

Os depósitos de pedido de patente regional efectuados no IPI, actuando na qualidade de Repartição Receptora, estão sujeitos ao pagamento, para além das taxas previstas na ARIPO, da taxa de transmissão nacional.

ARTIGO 74

Transformação de pedido de patente regional

1. O pedido de patente regional que tenha sido recusado ou retirado pode ser transformado em pedido de patente nacional.
2. O pedido de patente regional que tenha sido recusado ou retirado pode ser igualmente transformado em pedido de modelo de utilidade nacional.

Artigo 75

Tradução do fascículo de patente regional

1. Sempre que a ARIPO conceda uma patente, o respectivo titular deve apresentar ao IPI, uma tradução em língua portuguesa, do fascículo da patente, sob pena da mesma não surtir efeito em Moçambique.
2. A mesma exigência impõe-se nos casos em que o fascículo da patente tiver sido modificado durante a fase da oposição.

ARTIGO 76

Protecção provisória

Após a publicação do pedido da patente regional ao abrigo da regra 19-bis do Protocolo de Harare, no qual Moçambique é um Estado designado, o mesmo beneficia de protecção provisória nos termos do artigo 58 do presente diploma.

SECÇÃO VIII

Patente internacional

ARTIGO 77

Âmbito

1. Os pedidos de patente internacional são regidos pelas disposições do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes de 19 de Junho de 1970 e das suas sucessivas revisões, adiante designado por PCT.
2. São igualmente aplicáveis as disposições do presente diploma e do seu regulamento naquilo que não contrarie o PCT e outros dispositivos sobre a matéria.

ARTIGO 78

Apresentação de pedidos de patente internacional

1. Os pedidos de patente internacional devem ser apresentados em formulário próprio, nas línguas inglesa, francesa ou espanhola e em qualquer outra língua oficial definida pelos respectivos instrumentos jurídicos de implementação, acompanhados de uma tradução em língua portuguesa, da descrição, das reivindicações, do resumo e de uma cópia dos desenhos que neles figurem.
2. Os depósitos de pedido de patente internacional efectuados no IPI, actuando na qualidade de Repartição Receptora, estão sujeitos ao pagamento, para além das taxas previstas no PCT, da taxa de transmissão nacional.

ARTIGO 79

Repartição receptora

O IPI pode actuar como Repartição Receptora em relação aos pedidos de patente internacional depositados pelos cidadãos nacionais e pelos residentes no país.

ARTIGO 80

Repartição designada e eleita

Nos termos do artigo 2 do PCT, o IPI funciona como Repartição Designada ou Eleita para os pedidos internacionais que visem proteger invenções em Moçambique.

ARTIGO 81

Efeito de pedido de patente internacional

Os pedidos de patente internacional para os quais o IPI actua como Repartição Receptora, produzem os mesmos efeitos de uma patente nacional.

ARTIGO 82

Protecção provisória

Após a publicação do pedido de patente internacional ao abrigo do artigo 21 do PCT, no qual Moçambique é um Estado designado, o mesmo beneficia de protecção provisória nos termos do artigo 58 do presente diploma.

SECÇÃO IX

Exploração de patente

ARTIGO 83

Obrigatoriedade de exploração

1. O titular da patente é obrigado directa ou indirectamente a explorar a sua invenção patenteada.

2. A exploração da invenção deve iniciar no prazo de três anos a contar da data de concessão da patente ou quatro anos após o depósito do pedido, devendo prevalecer o prazo mais longo.
3. A não exploração da invenção no prazo indicado no número anterior, pode implicar a obrigação de conceder uma licença de exploração pelo titular da patente a terceiros.
4. O titular da patente pode ser igualmente obrigado a conceder uma licença de exploração da sua patente a terceiros, se dela depender a utilização de uma outra.
5. A obrigatoriedade de concessão de uma licença de exploração, indicada nos números anteriores, só pode ser imposta depois de o potencial utilizador ter desenvolvido esforços no sentido de obter o consentimento do titular da patente em condições razoáveis e as negociações tiverem redundado em insucesso.

ARTIGO 84

Licença de exploração

1. O titular da patente pode celebrar contratos de licença para fins de exploração.
2. O contrato de licença só produz efeitos em relação a terceiros, após o averbamento no IPI.
3. Qualquer aperfeiçoamento introduzido na patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para o seu registo.
4. O titular da patente pode ainda solicitar ao IPI a sua colocação em oferta para fins de exploração.
5. A patente em oferta tem a sua anuidade reduzida para metade no período compreendido entre a oferta e a concessão da primeira licença.
6. A patente sob licença de exploração, com carácter de exclusividade, não pode ser objecto de oferta.
7. O titular da patente pode a qualquer momento, antes da expressa aceitação dos seus termos pelo interessado, desistir da oferta, não se aplicando neste caso o disposto no número 5 do presente artigo.

ARTIGO 85

Licença obrigatória

1. A invenção pode vir a ser explorada mediante autorização do Ministro de tutela, sem o consentimento do titular da patente por motivos de interesse público.
2. Para os efeitos do presente artigo, é de interesse público a invenção que for de primordial importância para a saúde pública, defesa nacional e desenvolvimento económico e tecnológico.
3. O pedido de licença obrigatória deve ser dirigido ao IPI, acompanhado de prova de que o requerente solicitou ao titular da patente uma licença contratual e que não a obteve em tempo e condições comerciais razoáveis.
4. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência.
5. Em todos os casos mencionados no presente artigo, o IPI informa imediatamente ao titular da patente sobre os motivos da concessão da licença obrigatória.
6. O titular da patente recebe uma remuneração adequada, ajustada a cada caso concreto, tendo em conta o valor económico da patente.
7. A extensão e a duração dessa utilização são limitadas aos fins para os quais a utilização tiver sido autorizada.
8. A utilização prevista nos termos do presente artigo não é exclusiva.
9. A utilização prevista nos termos do presente artigo não pode ser objecto de cessão.
10. A utilização prevista nos termos do presente artigo transmite-se com a cedência da empresa ou do seu objecto social na qual a invenção patenteada é explorada.
11. A exploração da invenção por terceiro ou por ente jurídico designado pelo Governo é predominantemente destinada a abastecer o mercado em Moçambique.

ARTIGO 86

Oposição à não exploração

O titular da patente pode a qualquer momento deduzir oposição ao pedido de licença obrigatória de um terceiro, com o fundamento em factos que o excepcionem da imputabilidade da inobservância da lei.

ARTIGO 87

Prova de exploração

1. A prova de exploração faz-se mediante um certificado oficial que deve ser emitido por organismo competente na área de exploração respectiva.
2. O documento indicado no número anterior deve certificar a utilização da invenção em processos de fabrico nas instalações industriais onde se afirma que a mesma está a ser explorada ou a efectiva comercialização do objecto da invenção.

ARTIGO 88

Patentes dependentes

1. Considera-se patente dependente, para os fins da licença obrigatória, a exploração que depende obrigatoriamente da utilização do objecto da patente anterior.
2. Uma patente de processo pode ser considerada dependente da patente de processo respectivo, bem como uma patente de produto pode ser considerada dependente da patente de processo.
3. A verificação dos casos acima previstos impede o direito de licença obrigatória cruzada da patente dependente.

CAPÍTULO II

Modelos de utilidade

ARTIGO 89

Requisitos

São susceptíveis de protecção como modelos de utilidade, todas as invenções novas que impliquem uma significativa actividade inventiva e que tenham aplicação industrial.

ARTIGO 90

Actividade inventiva

Para efeitos do presente capítulo, considera-se significativa actividade inventiva sempre que uma invenção proporcione qualquer melhoria funcional no uso ou na fabricação de um objecto.

ARTIGO 91

Aplicação das disposições relativas às patentes

Com excepção da disposição do artigo anterior, as disposições referentes às patentes de invenção aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos modelos de utilidade e aos pedidos que lhes dizem respeito, sempre que essas disposições não sejam incompatíveis com a especificidade dos modelos de utilidade.

ARTIGO 92

Procedimentos

Os procedimentos processuais para a tramitação de um pedido de modelo de utilidade devem ser mais simplificados e céleres que os das patentes.

ARTIGO 93

Publicação

A publicação no boletim da propriedade industrial é feita no prazo de seis meses a contar da data do pedido do registo, salvo se tiver sido requerido adiamento ou antecipação da publicação.

ARTIGO 94

Unidade de Invenção

O pedido de modelo de utilidade deve referir-se a um único modelo principal que pode incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas e configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objecto.

ARTIGO 95

Duração

1. A duração do modelo de utilidade é de quinze anos, contados da data do respectivo depósito.
2. A validade da duração referida no número anterior, depende do pagamento das respectivas anuidades.

ARTIGO 96

Direitos conferidos pelo registo

1. Aos modelos de utilidade são aplicáveis com as necessárias adaptações as disposições relativas aos direitos conferidos pela patente.
2. Durante a vigência do modelo de utilidade, o seu titular pode usar nos produtos a expressão “modelo de utilidade número...”, “Mod. Util. N.º...” ou a abreviatura “M.U. N.º...”

ARTIGO 97

Transformação do pedido de modelo de utilidade

O requerente de um modelo de utilidade pode, até acto do exame do pedido, transformar o pedido de modelo de utilidade em pedido de patente, numa só vez, beneficiando da data do depósito do pedido inicial, mediante o pagamento da correspondente taxa.

CAPÍTULO III

Desenhos industriais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 98

Requisitos

1. Constituem requisitos para a protecção de desenhos industriais:
 - a) Não terem sido divulgados por uma publicação em forma tangível, ou utilizados por qualquer outro meio, antes da data do depósito ou, antes da data de prioridade do pedido de registo;
 - b) Não ser contrário à lei, nem ofensivo à ordem e à moral públicas ou aos usos e bons costumes.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se considera novo:
 - a) O desenho industrial que já tenha sido objecto de registo anterior, mesmo sendo nulo ou caduco;
 - b) O que tenha sido descrito em publicações de modo a poder ser conhecido e explorado por peritos da especialidade;
 - c) O desenho industrial utilizado de modo notório ou que por qualquer forma tenha caído no domínio público.

ARTIGO 99

Titularidade dos direitos relativos aos desenhos industriais

1. Os direitos conferidos pelos desenhos industriais pertencem ao respectivo autor ou aos seus sucessores, por qualquer título.

2. Se a autoria dos desenhos industriais for de várias pessoas, o direito pertence-lhes em comum.
3. Se várias pessoas tiverem realizado independentemente os mesmos desenhos industriais, o direito pertence àquele que tiver apresentado o pedido em primeiro lugar.

ARTIGO 100

Invenção do trabalhador

Relativamente aos desenhos criados pelo trabalhador no âmbito do respectivo contrato de trabalho, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 35 e seguintes do presente diploma.

ARTIGO 101

Direito de prioridade

Goza do direito de prioridade para apresentar o pedido de registo em Moçambique aquele que tiver depositado regularmente, um pedido de desenho industrial, num dos países da União nos termos da Convenção de Paris ou num dos países membros signatários da OMC, ou num dos países membros signatários da ARIPO.

SECÇÃO II

Pedido e seu efeito

ARTIGO 102

Pedido

1. O pedido de registo de um desenho industrial é depositado junto do IPI.
2. O pedido deve ser instruído através de um requerimento acompanhado de desenhos, fotografias ou outras representações gráficas adequadas ao objecto que incorpora o desenho industrial a que está destinado, podendo incluir um exemplar do objecto que incorpora o desenho industrial e deve ser feita a prova do pagamento da respectiva taxa.

3. Se o requerente não for o inventor, o requerimento deve ser acompanhado por uma declaração que justifique o direito do requerente ao registo do desenho industrial.
4. Enquanto o pedido estiver pendente, o requerente pode retirá-lo a qualquer momento.

ARTIGO 103

Depósito e exame do pedido

1. Considera-se data de depósito a da recepção do pedido, desde que, na data do depósito a taxa devida tenha sido paga e o pedido inclua o nome do requerente e um exemplar do objecto que incorpora o desenho industrial ou uma representação gráfica deste.
2. Depois de ter concedido uma data de depósito, o IPI examina o pedido verificando se o mesmo preenche as condições previstas no artigo 98 do presente diploma.
3. Dois ou mais desenhos industriais podem ser incluídos no mesmo pedido, desde que estejam compreendidos na mesma classe, ou se incorporem a um mesmo conjunto ou composição de objectos industriais.

ARTIGO 104

Protecção provisória

1. A partir da data da publicação, o pedido de desenho industrial confere provisoriamente ao requerente, a protecção que seria conferida pela atribuição do direito.
2. A protecção a que se refere o número anterior é aplicável ainda antes da data da publicação, em relação a qualquer pessoa que tenha sido notificada da apresentação do pedido.
3. As sentenças judiciais relativas a acções propostas na base da protecção provisória não podem ser proferidas antes da concessão ou recusa definitiva do desenho industrial.

ARTIGO 105

Publicação

O pedido do registo de desenho industrial é publicado imediatamente no boletim da propriedade industrial, salvo se tiver sido requerido adiamento da publicação.

ARTIGO 106

Aplicação das normas referentes às patentes

As disposições referentes às patentes de invenção aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos desenhos industriais e aos pedidos que lhes dizem respeito, sempre que essas disposições não sejam incompatíveis.

SECÇÃO III

Efeitos do registo

ARTIGO 107

Duração

1. A validade do registo de um desenho industrial é de cinco anos a contar da data do depósito, renováveis por igual período até ao máximo de vinte e cinco anos.
2. A validade da duração referida no número anterior depende do pagamento das respectivas anuidades.

ARTIGO 108

Direitos conferidos pelo registo

1. A exploração de um desenho industrial registado em Moçambique, por qualquer pessoa além do titular do registo, requer o consentimento deste.
2. O desenho industrial registado confere ao seu titular o direito de impedir que um terceiro, sem o seu consentimento produza, fabrique, venda, ou explore o seu objecto.
3. O titular do registo de um desenho industrial tem, para além dos direitos referidos nos números anteriores, a faculdade de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma violação dos direitos exclusivos de desenho industrial ou que execute, sem o seu consentimento, actos preparatórios nesse sentido.
4. Durante a vigência do registo o seu titular pode usar no desenho a expressão “Desenho Nr....” ou as abreviaturas “D. Nr.”

ARTIGO 109

Efeitos do registo regional

Um desenho industrial registado pela ARIPO e no qual Moçambique é um Estado designado, produz quanto a este, os mesmos efeitos que um desenho industrial registado nos termos do presente diploma, a não ser que o IPI tenha comunicado à ARIPO, uma decisão segundo a qual o registo efectuado não produz efeitos em Moçambique.

CAPÍTULO IV

Marcas

SECÇÃO I

Requisitos

ARTIGO 110

Requisitos

Constituem requisitos para a protecção de marca:

- a) Permitir a distinção dos produtos ou serviços de uma empresa dos produtos e serviços de outra empresa;
- b) Não ser contrária à lei, nem ofensiva à ordem e à moral públicas e aos usos e bons costumes;
- c) Não ser susceptível de induzir em erro o consumidor ou o público sobre os elementos característicos específicos do produto ou serviço a que a marca disser respeito nomeadamente, sobre a origem geográfica, a natureza ou as características dos produtos ou serviços em questão;
- d) Não reproduzir, imitar ou conter elementos de armas, bandeiras, emblemas, moeda, brasões, escudos, siglas ou outro símbolo de uso oficial do Estado, Município, outras entidades públicas nacionais ou estrangeiras, ou organização intergovernamental, criada por convenção regional ou internacional, salvo com autorização de tal Estado ou organização;

- e) Não reproduzir distintivos, selos e sinetes oficiais de fiscalização e garantia ou emblemas privativos ou denominação da cruz vermelha ou outros organismos de natureza semelhante;
- f) Não ser idêntica ou semelhante a uma marca de prestígio ou a uma notoriamente conhecida em Moçambique;
- g) Não reproduzir ou imitar os elementos característicos de outros sinais distintivos de comércio registados em Moçambique;
- h) Não constituir sinal de carácter genérico, comum, vulgar ou meramente descritivo dos produtos ou serviços a proteger;
- i) Não ser idêntica ou imitar uma marca já registada em Moçambique ou com a data de depósito anterior pertencente a um outro titular para os mesmos produtos ou serviços.

ARTIGO 111

Imitação da marca

A marca registada considera-se imitada por outra quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Ambas se referirem a produtos ou serviços idênticos;
- c) Apresentar semelhança gráfica, fonética, ou figurativa e ser susceptível de criar confusão ao consumidor.

SECÇÃO II

Registo nacional

ARTIGO 112

Pedido

1. O pedido de registo de marca deve ser redigido em língua portuguesa e depositado no IPI acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa correspondente, uma

reprodução da marca e a lista dos produtos ou serviços para os quais o registo da marca é pedido.

2. O requerente só pode depositar um pedido de registo de marca numa actividade que exerça efectiva e licitamente, de modo directo ou através de empresas que controle directa ou indirectamente.
3. Os produtos ou serviços devem ser inseridos na ordem das classes correspondentes à classificação internacional definida pelo Acordo de Nice de 15 de Junho de 1957 e suas sucessivas modificações.
4. No caso do pedido reivindicar uma prioridade, o IPI pode exigir cópia do pedido anterior devidamente certificada.

ARTIGO 113

Instrução do pedido

1. Ao requerimento juntam-se os documentos seguintes:
 - a) A respectiva licença para o exercício da actividade, se o requerente for uma pessoa física que exerce qualquer actividade comercial ou industrial;
 - b) Os respectivos estatutos sociais publicados no Boletim da República ou a licença para o exercício de actividade comercial ou industrial, se o requerente for uma pessoa jurídica;
 - c) Duas representações gráficas da marca;
 - d) Um fotolito ou outro suporte;
 - e) Autorização do titular de marca estrangeira de que o requerente seja agente ou representante em Moçambique mediante apresentação da licença de exercício da actividade de representação comercial estrangeira na República de Moçambique;
 - f) Autorização de pessoa cujo nome, firma, denominação social, insígnia ou retrato figurem na marca e não seja o requerente;
 - g) Autorização da autoridade competente para incluir na marca quaisquer bandeiras, armas, escudos, brasões, moeda, ou emblemas do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, distintivos, selos e

- sinetes oficiais de fiscalização e garantia, emblemas privativos ou denominação da cruz vermelha ou outros organismos de natureza semelhante;
- h) Diploma de condecoração ou outras distinções referidas ou reproduzidas na marca que não devam considerar-se recompensas segundo o conceito expresso no presente diploma;
 - i) Certidão do registo competente, comprovativo do direito a incluir na marca o nome ou qualquer referência a determinada propriedade rústica ou urbana e autorização do proprietário, para esse efeito, se este não for o requerente ;
 - j) Autorização do titular do registo anterior e do possuidor de licença exclusiva, se a houver, salvo disposto em contrário no contrato.
2. Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, deve o requerente apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.
 3. Apresentado o pedido, este é submetido a exame preliminar ou formal e, se devidamente instruído é considerada como data de depósito a da sua apresentação.
 4. O pedido que não atender formalmente aos requisitos constantes nos artigos 110 e 112 números 1 e 2 do presente diploma, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal da marca e classe, pode ser entregue mediante recibo datado que estabelece as exigências a serem cumpridas pelo depositante dentro de cinco dias, sob pena de ser considerado inexistente.
 5. Uma vez cumpridas as exigências constantes no número anterior, é considerada como data de depósito a indicada no número 3 do presente artigo.

ARTIGO 114

Unicidade do registo

A mesma marca destinada ao mesmo produto ou serviço, só pode ter um registo.

ARTIGO 115

Prioridade

1. O pedido pode conter uma declaração reivindicando, nas condições previstas pela Convenção de Paris, a prioridade de um registo nacional ao registo anterior, podendo o

IPI exigir que o requerente apresente uma cópia do pedido anterior devidamente certificada.

2. Confirmada a certificação, o pedido tem os efeitos previstos na Convenção de Paris.
3. A falta da certificação referida no número 1 implica a inexistência da prioridade.
4. Na pendência do pedido, o requerente pode retirá-lo a qualquer momento mediante requerimento dirigido ao IPI.

ARTIGO 116

Publicação

Estando os requisitos preenchidos, o IPI manda publicar imediatamente o pedido tal como tiver sido aceite, no boletim da propriedade industrial.

ARTIGO 117

Oposição

1. É permitida no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação no boletim da propriedade industrial em que o aviso seja inscrito, a oposição ao pedido, por qualquer pessoa que se sinta prejudicada pela eventual concessão da marca, nos termos previstos nos números seguintes, mediante pagamento da respectiva taxa.
2. O prazo referido no número anterior é prorrogado uma única vez por um período máximo de sessenta dias, a pedido do interessado, mediante pagamento da respectiva taxa.
3. A oposição deve ser apresentada em triplicado e conter a matéria de facto e de direito que a sustente.
4. O IPI envia a cópia da oposição ao requerente, notificando-o para alegar no prazo de trinta dias o que achar por conveniente.
5. O prazo referido no número anterior é prorrogado unicamente por trinta dias, a pedido do interessado, mediante pagamento da respectiva taxa.
6. A falta de alegação no prazo fixado equivale a desistência do pedido pelo requerente.
7. Após a auscultação de todos os interessados o director geral do IPI decide sobre a dedução de oposição, notificando da conclusão às partes interessadas.

8. Da decisão indicada no número anterior cabe recurso contencioso.

ARTIGO 118

Exame

1. Decorrido o prazo indicado no número 1 do artigo anterior ou quando se mostre finda a discussão, o IPI procede ao estudo do processo.
2. O estudo do processo consiste, principal e obrigatoriamente, no exame da marca cujo registo foi requerido e a sua comparação com as marcas registadas para o mesmo produto ou serviço ou produtos ou serviços similares ou semelhantes, depois do que é o processo informado e submetido ao director geral do IPI para efeitos de despacho, que pode ser de concessão ou de recusa provisória.
3. O despacho referido no número anterior deve ser exarado no prazo de trinta dias a contar da data indicada no número 1 do presente artigo.
4. No exame do pedido, o IPI verifica se o mesmo preenche os requisitos previstos no artigo 110, 112 número 3, 113 e 114 do presente diploma.
5. O registo é concedido quando, efectuado o exame, não tiver sido revelado fundamento de recusa.
6. O registo é recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa.
7. Da recusa provisória é o requerente imediatamente notificado.
8. Ao aviso da recusa provisória deve o requerente responder no prazo de trinta dias, sob cominação de a recusa se tornar automaticamente definitiva.
9. Se, perante a resposta do requerente, o IPI concluir que a recusa não tem fundamento ou que as objecções levantadas foram sanadas, é exarado o despacho de concessão no prazo de trinta dias a contar da apresentação da referida resposta.
10. Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, o director geral do IPI profere um despacho de recusa definitiva.
11. Quando existam motivos para a recusa do registo de uma marca apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi pedido, a recusa do registo abrange apenas esses produtos ou serviços.
12. Do despacho definitivo de concessão ou de recusa é notificado o requerente.

ARTIGO 119

Fundamentos de recusa

São fundamentos de recusa:

- a) A falta de um dos elementos indicados nos artigos 110, 113 e 114 do presente diploma;
- b) A não observância do disposto no artigo 112 número 3 do presente diploma;
- c) Constituir uma das violações indicadas no artigo 125 número 1, 126 número 1 e 173 do presente diploma;
- d) Apresentar sinais constituídos, exclusivamente, pela forma imposta pela própria natureza do produto, pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma que confira um valor substancial ao produto;
- e) Apresentar sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou o meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
- f) Apresentar sinais constituídos por elementos ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;
- g) Apresentar como marca as cores, salvo se forem combinadas entre si, ou com gráficos, dizeres ou outros elementos de forma peculiar e distintiva;
- h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

ARTIGO 120

Duração e renovação de protecção

1. A protecção da marca tem a duração de dez anos a contar da data do depósito do pedido.
2. A protecção referida no número anterior pode ser renovada indefinidamente por períodos iguais mediante o pagamento da respectiva taxa.

ARTIGO 121

Cessão

1. O titular da marca registada tem o direito de ceder a marca com ou sem a transferência da empresa a que a marca pertence.
2. A transmissão do direito reconhecido nos termos do número anterior obedece ao disposto no artigo 17.

ARTIGO 122

Licença de uso

1. O titular do registo pode celebrar contrato de licença para o uso da marca, sem prejuízo do seu direito de exercer o controlo efectivo sobre as especificações, a natureza e a qualidade dos respectivos produtos ou serviços.
2. O titular pode conferir ao licenciado os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.
3. O contrato de licença deve ser averbado no IPI para que seja oponível a terceiros.

ARTIGO 123

Legitimidade para o registo

Têm legitimidade para requerer o registo da marca nomeadamente, os industriais ou fabricantes, comerciantes, agricultores, artífices ou quaisquer outros produtores e associações económicas que prestam serviços.

O direito ao registo das marcas colectivas é reconhecido às pessoas colectivas a quem seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de garantia ou de certificação e possam aplicá-la a certas e determinadas qualidades dos produtos ou serviços.

O direito ao registo da marca de certificação é reconhecido às pessoas colectivas que tutelam, controlam ou certificam actividades económicas para assinalar os produtos ou serviços dessas actividades ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

ARTIGO 124

Direitos conferidos pelo registo

1. O registo da marca confere ao seu titular o direito de uso exclusivo da mesma, impedindo que um terceiro sem o seu consentimento utilize, no âmbito das operações comerciais, sinais idênticos ou semelhantes para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes em relação aos quais a marca tiver sido registada nos casos em que essa utilização seja susceptível de originar confusão.
2. O disposto no número anterior, não prejudica o direito de precedência de registo ao utilizador de boa fé da marca idêntica ou semelhante, desde que essa utilização tenha ocorrido antes da data do depósito ou da prioridade do registo no país.
3. O direito indicado no número anterior, só pode ser cedido juntamente com a empresa ou sociedade ou parte destas, que tenham directa relação com o uso da marca.
4. O direito referido no número 2 do presente artigo, não é protegido ao utilizador que após a publicação do pedido do registo da marca, a ele não se oponha nos termos estabelecidos no artigo 117 do presente diploma.
5. O titular do registo de uma marca tem o direito de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma contrafacção, incluindo a prática de actos preparatórios, relativamente aos seus direitos.
6. Os direitos conferidos pelo registo não abrangem os actos relativos aos artigos lançados em Moçambique pelo titular ou com o seu consentimento.
7. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar nos produtos a expressão "marca registada" ou o símbolo "®".

ARTIGO 125

Marca notoriamente conhecida

1. É recusado ou anulado o registo da marca que no todo ou em parte essencial, constitua reprodução, imitação ou tradução da outra que seja notoriamente conhecida em Moçambique, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins que com ela possa confundir-se.

2. Os interessados na recusa ou na anulação do registo das marcas a que se refere o número anterior, só podem intervir no respectivo processo depois de terem efectuado em Moçambique o registo ou o pedido de registo da marca que dê origem e fundamento o seu interesse.
3. Para efeitos do presente diploma, considera-se marca notoriamente conhecida aquela que o seja entre o público directamente interessado como resultado da sua promoção em Moçambique.

ARTIGO 126

Marca de prestígio

1. É recusado ou anulado o registo da marca que no todo ou em parte essencial, constitua reprodução, imitação ou tradução de outra que goza de prestígio em Moçambique ou no Mundo, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los.
2. Aplica-se ao número anterior o disposto no número 2 do artigo anterior.
3. Para efeitos do presente diploma, considera-se marca de prestígio aquela que o seja entre o público directamente interessado como resultado da sua promoção em Moçambique ou no Mundo.

ARTIGO 127

Declaração de intenção de uso

1. De cinco em cinco anos a contar da data do registo, deve ser apresentado ao IPI, uma declaração de intenção de uso da marca, sujeita ao pagamento da respectiva taxa.
2. A declaração referida no número anterior, é apresentada no prazo de um ano, que inicia seis meses antes e termina seis meses após o termo do período de cinco anos a que respeita.
3. As marcas para as quais essa declaração não tiver sido apresentada não são oponíveis a terceiros, sendo declarada a caducidade do respectivo registo pelo director geral do IPI

a requerimento de qualquer interessado, ou quando se verifique prejuízo de direitos de terceiros no momento da concessão de outros registos.

4. Se não tiver sido pedida nem declarada a caducidade do registo, este será novamente considerado em pleno vigor desde que o titular apresente a declaração de intenção de uso e faça prova de uso da marca.
5. Mesmo que a prova de uso da marca não tenha sido apresentada, a renovação pode ser deferida, mas o registo continua sujeito à aplicação dos números 3 e 4 do presente artigo.
6. No caso previsto no número 3 do presente artigo há sempre lugar à notificação do titular do registo.
7. A declaração de intenção de uso de marca deve compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registo em relação aos que não tenham sido declarados.

SECÇÃO III

Registo internacional

ARTIGO 128

Direito ao registo

1. O titular de um registo de marca, de nacionalidade moçambicana ou domiciliado ou estabelecido em Moçambique pode assegurar, nos termos do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891 a protecção da marca nos Estados que aderiram ou que vierem a aderir a esse Acordo.
2. O requerente de um registo de marca, de nacionalidade moçambicana ou domiciliado ou estabelecido em Moçambique, pode assegurar, nos termos do Protocolo de Madrid de 17 de Junho de 1989, a protecção da sua marca nos Estados que aderiram ou vierem a aderir a esse Protocolo.

ARTIGO 129

Processo especial de registo

1. O titular da marca ou requerente de um registo de marca, de nacionalidade moçambicana ou domiciliado ou estabelecido em Moçambique, que pretenda assegurar, respectivamente, nos termos do Acordo ou do Protocolo de Madrid direitos relativos ao registo internacional de marcas e a protecção da mesma marca nos Estados que aderiram ou vierem a aderir a esse Acordo ou Protocolo deve, logo no requerimento, solicitar o estudo antecipado do pedido.
2. Os pedidos de registo indicados no número anterior são publicados no boletim da propriedade industrial com urgência, em secção própria, estudados e despachados pelo director geral do IPI tendo em conta o prazo de prioridade.
3. A partir da publicação do boletim que contém o pedido, corre o prazo de trinta dias para a oposição de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.
4. Se o pedido tiver sido concedido, o requerente deve proceder ao correspondente pedido de registo internacional no prazo de sessenta dias a contar da data do despacho.
5. Não sendo requerido o registo internacional dentro daquele prazo, o registo nacional caduca.
6. O despacho definitivo de recusa ou concessão é comunicado ao requerente com indicação do boletim em que o aviso do mesmo será publicado.

ARTIGO 130

Pedido de registo

O pedido de registo internacional é formulado em impresso próprio e apresentado ao IPI.

ARTIGO 131

Renúncia à protecção

O titular de um registo internacional pode renunciar a protecção da sua marca, total ou parcialmente, numa ou várias das partes contratantes, por meio da simples declaração entregue ao IPI, para ser comunicado à Secretaria Internacional.

ARTIGO 132

Alteração do registo

1. O IPI comunica à Secretaria Internacional sobre todas as alterações sofridas pelas marcas nacionais que possam influir no registo internacional para os efeitos de inscrição neste, publicação e notificação às partes contratantes que lhes tenham concedido protecção.
2. Não é dado andamento a quaisquer pedidos relativos à transmissão de marcas a favor de pessoas sem qualidades jurídicas para obterem um registo internacional.

ARTIGO 133

Publicação

Do pedido de protecção em Moçambique publica-se aviso no boletim da propriedade industrial para efeito de oposição de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão da protecção.

ARTIGO 134

Oposição

É permitida a oposição ao pedido, por qualquer pessoa que se sinta prejudicada pela eventual concessão da marca, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do boletim da propriedade industrial em que o aviso seja inscrito, mediante pagamento da respectiva taxa.

ARTIGO 135

Formalidades processuais

1. Aplica-se ao registo internacional de marcas, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis ao registo nacional.
2. Os termos subsequentes do processo são igualmente regulados pelas disposições aplicáveis ao registo internacional.

ARTIGO 136

Fundamentos de recusa do registo

A protecção em território moçambicano da marca de registo internacional é recusada sempre que se verifique qualquer fundamento de recusa previsto no presente diploma.

ARTIGO 137

Declaração de intenção de uso

1. Aplicam-se às marcas internacionais as disposições previstas no artigo 127 do presente diploma.
2. Os prazos para apresentação da declaração de intenção de uso contam-se a partir da data do registo internacional.
3. Havendo uma extensão posterior ao registo, essa declaração não pode ser exigida antes de completados cinco anos a partir da data da extensão.

CAPÍTULO V

Nome comercial e insígnia de estabelecimento

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 138

Objecto do nome comercial e da insígnia de estabelecimento

O nome comercial e a insígnia de estabelecimento têm por objecto o próprio estabelecimento e têm por fim a sua designação e individualidade exclusiva.

ARTIGO 139

Direito ao nome comercial e à insígnia de estabelecimento

Têm direito ao nome comercial ou à insígnia de estabelecimento, aqueles que tiverem legítimo interesse, nomeadamente os agricultores, criadores, industriais, comerciantes e, em geral, todos os empresários domiciliados ou estabelecidos no país.

ARTIGO 140

Constituição do nome comercial

Podem constituir nome comercial:

- a) As denominações de fantasia ou específicas;
- b) Os nomes históricos, salvo se do seu uso resultar ofensa ou interpretação diversa do seu verdadeiro significado;
- c) Nome da propriedade ou local do estabelecimento, quando este seja admissível ou acompanhado de um elemento distintivo;
- d) Nome, firma ou denominação social, pseudónimo ou alcunha do proprietário.

ARTIGO 141

Constituição da insígnia de estabelecimento

1. A insígnia de estabelecimento pode ser constituída por qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com nomes ou denominações referidas no artigo anterior, ou com outras palavras ou divisas, contanto que o conjunto apresente uma forma ou configuração específica, como elemento distintivo e característico do estabelecimento.
2. A ornamentação de fachadas e da parte das lojas, armazéns ou fábricas expostas ao público, bem como as cores de uma bandeira, pode igualmente constituir insígnia desde que individualize perfeitamente o respectivo estabelecimento.

ARTIGO 142

Exclusão à protecção

1. Não podem ser objecto de protecção:
 - a) Nome individual, firma ou denominação social pertencente a terceiro, salvo com o seu consentimento ou prova de legitimidade do seu uso;
 - b) As expressões relativas a estabelecimentos cujo nome ou insígnia estejam registados a favor de outrem;
 - c) Os elementos constitutivos da marca e do desenho industrial protegidos por outrem.
2. A disposição da alínea b) do número anterior não impede que duas ou mais pessoas com nomes iguais os incluam nos nomes comerciais ou insígnias de estabelecimento dos respectivos estabelecimentos, contanto que se distingam perfeitamente.

ARTIGO 143

Direitos conferidos pelo registo do nome comercial e da insígnia de estabelecimento

1. A propriedade e o uso exclusivo da insígnia de estabelecimento é garantida pelo seu registo.
2. A prioridade de registo do nome comercial no IPI é concedida à pessoa individual ou colectiva legalmente constituída, com o mesmo nome.
3. A titularidade do nome comercial e da insígnia de estabelecimento conferem igualmente o direito de impedir o seu uso ilegítimo.
4. Durante a vigência do registo o proprietário do estabelecimento ou a sociedade a que se reporta o nome comercial ou a insígnia de estabelecimento tem o direito de lhe adicionar a designação "nome registado" ou "insígnia registada" ou as iniciais "NR" ou ainda "IR", respectivamente.

ARTIGO 144

Dever de inalterabilidade

Durante a vigência do registo e sob pena de caducidade, o nome comercial e a insígnia de estabelecimento devem conservar-se inalteráveis na sua composição ou forma, podendo, porém, substituir-se os materiais de que são feitos ou em que são aplicados bem como, a posição em que figuram no estabelecimento.

ARTIGO 145

Pedido de registo do nome comercial e da insígnia de estabelecimento

1. O pedido do registo do nome comercial e da insígnia de estabelecimento faz-se através de requerimento, em formulário próprio dirigido ao director geral do IPI.
2. O requerimento deve conter:
 - a) O nome, a firma ou a denominação social do proprietário, a sua nacionalidade, o domicílio e o local do estabelecimento;
 - b) O nome comercial ou a insígnia de estabelecimento que se pretende registar;
 - c) A respectiva licença para o exercício da actividade, se o requerente for uma pessoa física que exerce qualquer actividade comercial ou industrial;
 - d) Os respectivos estatutos sociais publicados no Boletim da República ou a licença para o exercício de actividade comercial ou industrial, se o requerente for uma pessoa jurídica.
3. Em relação à insígnia de estabelecimento, o pedido deve conter duas representações gráficas.
4. O registo de insígnia de estabelecimento em que se incluam referências a quaisquer recompensas, depende do prévio registo destas.
5. Tendo o titular outros estabelecimentos, pode aplicar quanto a estes o nome comercial ou a insígnia de estabelecimento registados, sem necessidade de qualquer outro registo.

ARTIGO 146

Protecção do nome comercial

Não obstante qualquer disposição legislativa ou regulamentar que preveja a obrigação de registar os nomes comerciais, estes são protegidos, mesmo antes do registo, contra qualquer acto ilícito cometido por terceiros.

SECCÃO II

Instrução do pedido

ARTIGO 147

Instrução do pedido

Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:

- a) Certificado do registo predial ou outro título demonstrativo de que o requerente é o legítimo titular do estabelecimento;
- b) Certidão negativa do nome comercial ou da insígnia de estabelecimento a registar.

ARTIGO 148

Publicação

Do pedido de protecção em Moçambique publica-se aviso no boletim da propriedade industrial para efeito de oposição de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

ARTIGO 149

Oposição

1. É permitida a oposição ao pedido, por qualquer pessoa que se sinta prejudicada pela eventual concessão do nome comercial ou da insígnia de estabelecimento, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação do boletim da propriedade industrial em que o aviso seja inserido, mediante pagamento da respectiva taxa.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado uma única vez por um período máximo de sessenta dias, a pedido do interessado, mediante pagamento da respectiva taxa.

ARTIGO 150

Formalidades subsequentes

Aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 118 do presente diploma.

ARTIGO 151

Modificação do nome comercial ou da insígnia de estabelecimento

O nome comercial ou a insígnia de estabelecimento registado pode ser modificado através de pedido do interessado, seguindo-se o formalismo processual referido nas disposições anteriores.

ARTIGO 152

Duração e renovação da protecção

1. A protecção do nome comercial e da insígnia de estabelecimento têm a duração de dez anos a contar da data do depósito do pedido.
2. A protecção referida no número anterior, pode ser renovada indefinidamente por períodos iguais mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 153

Caducidade

Para além dos casos previstos no artigo 22 do presente diploma o registo do nome comercial ou da insígnia de estabelecimento caduca:

- a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento respectivo;
- b) Por falta de uso durante três anos consecutivos, do nome comercial ou da insígnia de estabelecimento registado.

ARTIGO 154

Transmissibilidade

A transmissão da propriedade do nome comercial e da insígnia de estabelecimento só pode ocorrer em simultâneo com a transmissão do respectivo estabelecimento a que dizem respeito.

CAPÍTULO VI

Denominação de origem e indicação geográfica

ARTIGO 155

Princípios gerais

1. Uma vez registada, a denominação de origem e a indicação geográfica constituem propriedade comum das pessoas residentes ou estabelecidas na área geográfica considerada, podendo ser usados por todos os que em tal área exerçam qualquer ramo de produção característica.
2. O direito referido no número anterior pode ser exercido independentemente da importância da exploração ou da natureza dos produtos e aplica-se a quaisquer produtos característicos e originários da área geográfica considerada.

ARTIGO 156

Regime aplicável

Aplicam-se à denominação de origem e à indicação geográfica, as disposições relativas às marcas, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 157

Demarcação regional

Não havendo demarcação dos limites da área geográfica a que uma denominação de origem ou indicação geográfica respeitam, são tais limites declarados pela autoridade da zona reconhecida oficialmente como tal e responsável pelo local e ramo de produção respectivos, tendo em conta os usos e costumes e ainda os superiores interesses da economia nacional ou regional.

ARTIGO 158

Pedido de registo

O pedido de registo de denominação de origem ou da indicação geográfica é feito em requerimento, formulado em impresso próprio, acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa correspondente, dirigido ao director geral do IPI devendo conter:

- a) O nome das pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas com legitimidade para adquirir o registo;
- b) O nome do produto ou serviços, incluindo a denominação de origem ou indicação geográfica;
- c) As condições tradicionais ou regulamentadas do uso da denominação de origem ou da indicação geográfica e os limites da área geográfica respectiva.

ARTIGO 159

Fundamentos de recusa do registo

É recusado o registo da denominação de origem ou da indicação geográfica quando:

- a) Seja requerido por quem não tenha legitimidade para tal;
- b) Faltem elementos constantes das definições referidas nas alíneas l) e m) do artigo 1;
- c) Seja reprodução ou imitação de denominação de origem ou indicação geográfica anteriormente registada;
- d) Possa induzir o público em erro quanto à natureza, qualidade e proveniência geográfica do respectivo produto;

- e) Constitua infracção de direitos da propriedade industrial ou de direitos de autor ou, em geral, possam favorecer a concorrência desleal.

ARTIGO 160

Direitos conferidos pelo registo

1. Feito o registo, os titulares do direito à denominação de origem ou à indicação geográfica gozam do uso exclusivo, sendo-lhes lícito impedir a sua utilização por terceiros que pretendam distorcer ou induzir o público em erro sobre a verdadeira origem geográfica do produto e, em geral, qualquer utilização que consubstancie um acto de concorrência desleal.
2. A faculdade referida no número anterior prevalece em relação a situações em que a menção da verdadeira origem dos produtos seja acompanhada de correctivos, expressões, combinações gráficas ou qualquer outra apresentação susceptível de confundir o comprador.

ARTIGO 161

Duração do registo

1. A denominação de origem e a indicação geográfica duram por tempo indeterminado, sendo a sua propriedade protegida nos termos das disposições do presente diploma e demais legislação aplicável, bem como das providências decretadas contra as falsas indicações, produzindo os seus efeitos independentemente do registo.
2. Durante a vigência do registo, podem constar nos produtos em que os respectivos usos são utilizados as seguintes menções:
 - a) “Denominação de origem registada” ou “DO”;
 - b) “Indicação geográfica registada” ou “IG”.

ARTIGO 162

Caducidade

1. A caducidade do registo opera-se a pedido de qualquer interessado, quando se verificar a transformação da denominação de origem ou da indicação geográfica em simples

designação genérica de um processo de fabricação ou de um tipo determinado de produtos conhecidos.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se os casos de produtos cuja indicação geográfica e denominação de origem conste de legislação especial de protecção e fiscalização.

ARTIGO 163

Intransmissibilidade do direito

A propriedade da denominação de origem ou da indicação geográfica é intransmissível, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Logotipos

ARTIGO 164

Regime aplicável

Aplicam-se aos logotipos as disposições aplicáveis às insígnias de estabelecimento, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 165

Prova de existência da entidade

1. A prova de existência efectiva da entidade cujo logotipo pretende fazer referência e bem assim da justificação dos elementos constantes do logotipo ou das expressões que o acompanham faz-se através de qualquer documento constitutivo da existência da entidade respectiva.
2. Durante a vigência do registo, o seu titular pode adicionar no logotipo a designação "Logotipo Registado", "Log. Reg." ou a abreviatura "LR".

CAPÍTULO VIII

Recompensas

SECCÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 166

Tutela

Para que as recompensas incluídas em qualquer marca, nome comercial ou insígnia de estabelecimento ou aplicadas a produtos ou serviços, sejam tuteladas nos termos do presente diploma, é necessário proceder ao seu registo.

ARTIGO 167

Propriedade das recompensas

A propriedade de qualquer tipo de recompensas pertence àquele a quem estas tenham sido conferidas, nomeadamente aos industriais, comerciantes, agricultores e demais agentes económicos.

ARTIGO 168

Pedido de registo

1. Os proprietários de recompensas referidos no artigo anterior ou os seus representantes podem requerer ao director geral do IPI, o respectivo registo.
2. Do requerimento referido no número anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) O nome, a firma ou a denominação social do proprietário da recompensa, a sua nacionalidade, o domicílio ou o lugar de estabelecimento;
 - b) A indicação das recompensas que constituem objecto do pedido e das entidades que as concederam;
 - c) A indicação dos produtos ou serviços que mereceram a concessão das recompensas;
 - d) O nome do comercial, o produto ou os serviços em cujas recompensas se pretende aplicar.

SECCÃO II

Uso e transmissão

ARTIGO 169

Uso das recompensas

1. Aquele que legitimamente adquiriu uma recompensa pode fazer uso dela mesmo antes do seu registo.
2. A referência ou cópia só pode fazer-se acompanhar da designação "recompensa registada" ou da abreviatura "R.R." ou "RR" após o registo.

ARTIGO 170

Transmissão

A transmissão da propriedade das recompensas só pode efectuar-se de harmonia com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens a que respeitam ou de que são acessório.

SECCÃO III

Extinção do registo

ARTIGO 171

Anulabilidade

1. Para além do disposto no artigo 20 do presente diploma, o registo da recompensa é anulado:
 - a) Quando for anulado o respectivo título;
 - b) Se se verificar que a recompensa foi obtida por meio de um acto ilícito.
2. Têm legitimidade para requerer a anulabilidade da recompensa as entidades referidas na alínea n) do artigo 1 do presente diploma.

ARTIGO 172

Caducidade

1. A caducidade do registo opera-se quando for revogada a respectiva concessão.
2. Com a caducidade do registo extingue-se o direito ao uso da recompensa.

TITULO III

Infracções

CAPITULO I

Infracções

Secção I

Tipificação das infracções

ARTIGO 173

Violação dos direitos da propriedade industrial

Para os efeitos do presente diploma, constitui violação dos direitos da propriedade industrial, a prática dos seguintes actos:

- a) Concorrência desleal;
- b) Violação dos direitos exclusivos da patente;
- c) Violação dos direitos exclusivos do desenho industrial;
- d) Contrafacção, imitação, uso ilegal e ilícito da marca;
- e) Invocação ou uso ilegal da recompensa;
- f) Violação dos direitos exclusivos do nome comercial e da insígnia de estabelecimento;
- g) Uso ilegal do logotipo;
- h) Invocação ou uso indevido dos direitos privativos;
- i) Contrafacção, imitação, uso ilegal e ilícito da denominação de origem e da indicação geográfica.

ARTIGO 174

Concorrência desleal

1. Todo o cometimento de actos contrários aos bons usos e costumes da actividade industrial, comercial ou de serviços constitui acto de concorrência desleal.
2. Para os efeitos deste diploma comete infracção de concorrência desleal aquele que:
 - a) Expor, vender, colocar à venda ou em circulação um produto, declarando ser objecto de patente depositada ou concedida ou de desenho industrial registado que não o seja, ou mencionar em anúncios de qualquer natureza ou em papel comercial como depositado ou patenteado ou registado sem o ser;
 - b) Expor, vender, colocar à venda ou em circulação um produto com uma marca, um logotipo, um nome comercial ou uma insígnia de estabelecimento, uma recompensa, uma indicação geográfica ou uma denominação de origem declarando ter sido registado ou depositado sem o ser, ou mencionar em anúncios de qualquer natureza ou em papel comercial como depositado ou registado sem o ser;
 - c) Praticar actos susceptíveis de criar confusão, de qualquer modo, com o estabelecimento, produtos, serviços ou actividades industriais ou comerciais de um concorrente;
 - d) Invocar ou fazer referências, a um nome comercial, insígnia de estabelecimento ou marcas alheios sem a autorização do legítimo titular com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação dos mesmos;
 - e) Afirmar ou informar falsamente, no exercício do comércio, de modo a fazer desacreditar o estabelecimento, serviço ou actividade industrial ou comercial de um concorrente;
 - f) Induzir o público em erro sobre a natureza, a qualidade, o modo de fabrico, as características e a utilização dos produtos e serviços no exercício da actividade comercial;
 - g) Utilizar directa ou indirectamente uma falsa indicação relativa à proveniência de um produto ou serviço, ou da identidade do produtor, fabricante ou comerciante;
 - h) Utilizar directa ou indirectamente uma denominação de origem falsa ou imitar uma denominação de origem, mesmo se a origem verdadeira do produto for indicada ou

se a denominação for utilizada acompanhada das expressões como “género”, “tipo”, “modo”, “imitação”, ou similares;

- i) Suprimir, ocultar ou alterar a denominação de origem ou a indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou do fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.
3. Comete igualmente a infracção de concorrência desleal aquele que subtrair, divulgar, ou utilizar informações ou dados confidenciais sobre a produção ou a utilização de determinados produtos ou processos ou sobre a prestação de serviços de um concorrente sem o consentimento do mesmo de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:
- a) Seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;
 - b) Tenha valor comercial por ser secreta;
 - c) Tenha sido objecto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.
4. As infracções indicadas no número anterior, são punidas com uma multa de cento e doze salários mínimos, caso se trate de pessoa singular e de duzentos e vinte e quatro salários mínimos, caso se trate de pessoa colectiva.

ARTIGO 175

Violação dos direitos exclusivos de patente

1. Comete infracção de violação dos direitos exclusivos de patente aquele que:
 - a) Produzir bens que sejam objecto de patente de invenção ou modelo de utilidade sem a autorização do seu titular;

- b) Usar o produto ou o processo, objecto de patente sem a permissão do legítimo titular;
 - c) Exportar ou importar, colocar à venda ou em circulação ou ocultar, de má fé, produtos obtidos por qualquer dos modos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) Proceder à divulgação da patente de invenção sem a permissão do legítimo titular.
2. A infracção indicada no número anterior é punida com uma multa de oitenta e nove salários mínimos, caso se trate de pessoa singular e de duzentos salários mínimos, caso se trate de pessoa colectiva.

ARTIGO 176

Violação dos direitos exclusivos de desenho industrial

1. Comete infracção de violação dos direitos exclusivos de desenho industrial aquele que:
- a) Utilizar, reproduzir ou imitar total ou parcialmente desenhos industriais sem a autorização do respectivo titular;
 - b) Exportar, importar, colocar à venda ou em circulação um desenho industrial registado, sem o consentimento do respectivo titular;
 - c) Produzir bens que incorporem um desenho industrial registado, sem o consentimento do respectivo titular;
 - d) Exportar, importar, colocar à venda ou em circulação ou ocultar, de má fé, produtos que incorporem um desenho industrial registado, sem o consentimento do respectivo titular.
2. A infracção indicada no número anterior é punida com uma multa de trinta e três salários mínimos, caso se trate de pessoa singular e de cento e doze salários mínimos, caso se trate de pessoa colectiva.

ARTIGO 177

Contrafacção, imitação e uso ilegal e ilícito de marca

1. Comete infracção de contrafacção, imitação e uso ilegal de marca, todo aquele que:

- a) Contrafazer ou reproduzir total ou parcialmente a marca registada sem autorização do respectivo titular;
 - b) Alterar a marca registada de outrem já aposta em produto colocado no mercado;
 - c) Usar marca contrafeita ou imitada;
 - d) Usar, reproduzir ou imitar uma marca notoriamente conhecida ou de prestígio;
 - e) Utilizar a marca para identificar produtos ou serviços distintos dos do titular da marca registada de modo a iludir o consumidor sobre a origem dos mesmos;
 - f) Exportar, importar, vender ou colocar à venda ou em circulação produtos ou artigos com marca contrafeita, imitada ou usada nos termos das alíneas anteriores.
2. Comete infracção de uso ilícito de marca todo aquele que:
- a) Utilizar para identificação dos seus produtos ou serviços uma marca não autorizada ou cujo pedido de registo tenha sido indeferido pelo IPI;
 - b) Usar uma marca com expressões ou figuras contrárias ao presente diploma e à ordem pública ou ofensivas dos bons costumes;
 - c) Exportar, importar, vender ou colocar à venda ou em circulação produtos ou artigos com marca proibida.
3. As infracções indicadas nos números anteriores são punidas com uma multa de cento e doze salários mínimos, caso se trate de pessoa singular e de duzentos e vinte quatro salários mínimos, caso se trate de pessoa colectiva.

ARTIGO 178

Invocação ou uso ilegal de recompensa

1. Comete infracção de invocação ou uso ilegal de recompensa todo aquele que:
 - a) Ostentar nos seus produtos ou serviços uma recompensa sem a autorização do legítimo titular;
 - b) Reproduzir ou imitar total ou parcialmente uma recompensa sem autorização do legítimo titular;
 - c) Ostentar ou, falsamente, se intitular possuidor de uma recompensa que não lhe foi concedida ou que nunca existiu.

2. A infracção indicada no número anterior é punida com uma multa de vinete e dois salários mínimos, caso se trate de pessoa singular e de setenta e oito salários mínimos, caso se trate de pessoa colectiva.

ARTIGO 179

Violação dos direitos exclusivos de nome comercial e de insígnia de estabelecimento

1. Comete infracção de violação dos direitos exclusivos de nome comercial e de insígnia de estabelecimento todo aquele que:
 - a) Usar no seu estabelecimento, em anúncios, na correspondência, nos produtos ou serviços ou por qualquer outra forma nome comercial ou insígnia de estabelecimento que constitua reprodução, ou que seja imitação de nome comercial ou insígnia de estabelecimento já registados por outrem, sem a autorização do legítimo titular;
 - b) Expor, vender, colocar à venda ou deter produtos com referências a um nome comercial ou insígnia de estabelecimento sem a autorização do legítimo titular.
2. A infracção indicada no número anterior é punida com uma multa de onze salários mínimos, caso se trate de pessoa singular e de vinte e dois salários mínimos, caso se trate de pessoa colectiva.

ARTIGO 180

Uso ilegal de logotipo

Aquele que ilegalmente usar em impressos, no seu estabelecimento, em produtos ou por qualquer outra forma, sinal que constitua reprodução ou imitação de logotipo já registado por outrem é punido com uma multa de onze salários mínimos, caso se trate de pessoa singular e de vinte e dois salários mínimos, caso se trate de pessoa colectiva.

ARTIGO 181

Invocação ou uso indevido de direitos privativos

1. Constitui invocação ou uso indevido de direitos privativos:

- a) Apresentar-se como titular de um direito de propriedade industrial sem que o mesmo lhe pertença, tenha sido declarado nulo ou caduco ou quando o pedido de registo tiver sido indeferido;
 - b) Sendo titular de um direito de propriedade industrial utilizar os seus direitos privativos para produtos ou serviços diferentes daqueles que o registo protege.
2. A infracção indicada no número anterior é punida com uma multa de quarenta e quatro salários mínimos, caso se trate de pessoa singular e de oitenta e oito salários mínimos, caso se trate de pessoa colectiva.

ARTIGO 182

Contrafacção, imitação, uso ilegal e ilícito da denominação de origem e da indicação geográfica

1. Comete infracção de contrafacção, imitação e uso ilegal da denominação de origem e da indicação geográfica todo aquele que:
 - a) Reproduzir ou imitar, total ou parcialmente, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registada;
 - b) Não tendo direito a uma denominação de origem, ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou a indicação seja acompanhada de expressões como “género”, “tipo”, “qualidade”, “maneira”, “imitação”, “rival de”, “superior à” ou outras semelhantes;
 - c) Fabricar, importar, exportar, vender expor ou oferecer a venda ou armazenar produto que apresente falsa indicação geográfica e denominação de origem.
2. Comete infracção de uso ilícito de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, todo aquele que:
 - a) Utilizar para a identificação dos seus produtos ou serviços uma denominação de origem ou uma indicação geográfica não autorizada ou cujo pedido de registo tenha sido indeferido pelo IPI;

- b) Usar uma denominação de origem ou indicação geográfica com expressões ou figuras contrárias ao presente diploma e à ordem pública ou ofensivas dos bons costumes;
 - c) Exportar, importar, vender ou colocar à venda ou em circulação produtos ou artigos com uma denominação de origem ou indicação geográfica proibidas.
3. As infracções indicadas nos números anteriores são punidas com uma multa de cento e doze salários mínimos, caso se trate de pessoa singular e de duzentos e vinte quatro salários mínimos, caso se trate de pessoa colectiva.

ARTIGO 183

Reincidência

1. Considera-se reincidência quando, o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções previstas no presente diploma, comete outra infracção idêntica antes de decorridos dois anos a contar da data da aplicação da sanção.
2. A reincidência relativa às infracções previstas no presente diploma é punível com a multa relativa à infracção cometida, elevando-se primeiro ao dobro e depois ao triplo os seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO II

Processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 184

Tutela dos direitos da propriedade industrial

Aos direitos da propriedade industrial atribui-se a tutela definida por lei para a propriedade em geral, e em especial pelas disposições do presente diploma e demais legislação e convenções em vigor.

ARTIGO 185

Direitos de garantia

Os direitos da propriedade industrial estão sujeitos a penhora e arresto e podem ser dados em penhor.

ARTIGO 186

Competência

1. Compete ao Tribunal Comum dirimir todos os conflitos entre privados resultantes da violação dos direitos da propriedade industrial previstos no presente diploma.
2. Cabe ao interessado apresentar a prova do seu direito de propriedade industrial e do facto lesivo desse direito.

ARTIGO 187

Providências cautelares

O interessado pode solicitar ao Tribunal Comum para decretar as providências cautelares julgadas convenientes para salvaguardar os direitos da propriedade industrial previstos no presente diploma.

SECÇÃO II

Recursos

ARTIGO 188

Reclamações

1. É permitida, a apresentação de reclamações contra os despachos que concedem, recusam ou suspendem direitos nos termos do presente diploma.
2. A reclamação deve ser apresentada no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do despacho ou da notificação, mediante requerimento dirigido ao director geral do IPI.

3. Têm legitimidade para apresentar as reclamações as pessoas que tenham solicitado ou obtido os direitos objecto de despacho indicado no número 1 do presente artigo.
4. O director geral do IPI deve pronunciar-se por meio de despacho sobre a reclamação no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação da mesma.
5. Da decisão da reclamação indicada no número anterior cabe recurso contencioso.

ARTIGO 189

Recurso contencioso

Dos despachos que decidem sobre os direitos da propriedade industrial objecto do presente diploma cabe recurso contencioso, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo.

SECÇÃO III

Fiscalização dos direitos da propriedade industrial

ARTIGO 190

Competência

1. Compete à Inspeção Geral do Ministério da Indústria e Comércio em articulação com o IPI a averiguação das infracções indicadas no artigo 173 do presente diploma.
2. Na execução das tarefas indicadas no número anterior aplicam-se as normas gerais que regulam a actividade da Inspeção Geral do Ministério da Indústria e Comércio.

ARTIGO 191

Procedimentos

1. A averiguação das infracções é desencadeada por iniciativa da Inspeção Geral da Indústria e Comércio, do IPI ou por denúncia dos interessados.
2. Para a realização do disposto no artigo anterior, deve ser constituída uma brigada conjunta integrando elementos da Inspeção Geral da Indústria e Comércio e do IPI.

3. Uma vez constatada a infracção dos direitos de propriedade industrial previstos no presente diploma, a brigada elabora um auto de notícia a ser submetido à Inspecção Geral da Indústria e Comércio e ao IPI.
4. Compete ao Inspector Geral do Ministério da Indústria e Comércio, ouvido o director geral do IPI, a aplicação das sanções previstas neste diploma.
5. As competências exercidas ao abrigo do número anterior não incluem a paralisação da actividade lícitamente exercida se se tratar de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente autorizados ou licenciados.

ARTIGO 192

Recursos

1. Da medida tomada ao abrigo do número 4 do artigo anterior, cabe recurso ao Ministro da Indústria e Comércio, a ser apresentado no prazo de trinta dias a contar da data de notificação da sanção.
2. O Ministro da Indústria e Comércio deve pronunciar-se por meio de despacho sobre o recurso no prazo de trinta dias a contar da data da sua apresentação.

ARTIGO 193

Instrução do processo

1. Caso se julgue conveniente e no interesse público ou da parte lesada, a Inspecção Geral do Ministério da Indústria e Comércio em articulação com o IPI, pode remeter o processo ao Tribunal Comum.
2. A Inspecção Geral do Ministério da Indústria e Comércio pode recolher ulteriores elementos para sustentar as próprias alegações.

ARTIGO 194

Apreensão de produtos ou mercadorias importados ou em vias de exportação

1. Os produtos ou mercadorias em vias de importação ou de exportação que violam os direitos da propriedade industrial são apreendidos.

2. A apreensão é da iniciativa das autoridades alfandegárias em colaboração com a Inspeção Geral do Ministério da Indústria e Comércio.
3. A apreensão pode igualmente ser realizada a pedido de quem nela tiver interesse.
4. As autoridades alfandegárias notificam de imediato o interessado para a apresentação da prova de inexistência da violação dos direitos da propriedade industrial nos termos do presente diploma.
5. O interessado pode solicitar às autoridades alfandegárias a adopção das medidas julgadas convenientes para salvaguardar a integridade dos bens apreendidos.
6. É permitido ao interessado interpor recurso ao Tribunal Aduaneiro contra as decisões tomadas nos termos do presente artigo.
7. O interessado pode solicitar ao Tribunal Aduaneiro para decretar as providências cautelares julgadas convenientes para salvaguardar os próprios direitos.

ARTIGO 195

Destino dos bens apreendidos

1. Os bens apreendidos nos termos do presente diploma bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a violação dos direitos da propriedade industrial, são declarados perdidos a favor do Estado.
2. Os objectos declarados perdidos a favor do Estado são total ou parcialmente destruídos, sempre que, nomeadamente, não seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo neles aposto que constitua violação do direito da propriedade industrial.
3. Tratando-se de produtos que as autoridades competentes tenham declarado nocivos ou que de qualquer modo põem em perigo a saúde pública, o tribunal competente ordena a sua destruição.

ARTIGO 196

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas previstas neste diploma é de quinze dias, a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pela Inspeção Geral do Ministério da Indústria e Comércio a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade económica.
3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 197

Afectação das multas

A afectação do produtos das multas previstas no presente diploma é definida por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria, Comércio e Finanças.

TÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 198

Contraprestação

1. Como contraprestação da protecção dos direitos regulados no presente diploma são devidas taxas que são pagas pelo interessado, no momento da solicitação do acto ao IPI.
2. A fixação das taxas faz-se em função de cada modalidade de serviço solicitado ou do direito a proteger nos termos do artigo 204 do presente diploma.
3. O IPI define as formas de pagamento das taxas indicadas no número 1 do presente artigo.
4. Nenhum acto solicitado e sujeito ao pagamento de taxas pode ser considerado registado sem que sejam pagas as respectivas taxas.

ARTIGO 199

Prazos de pagamento

1. As duas primeiras anuidades de patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, são pagas no acto do depósito do pedido.

2. As anuidades subsequentes devem ser pagas durante os últimos seis meses de cada ano, contados a partir da data de concessão do direito.
3. As taxas a que se refere o número anterior podem ainda ser pagas com sobretaxa de cinquenta por cento durante o prazo máximo de seis meses a contar do termo da validade do direito, sob pena de caducidade.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se aos pedidos internacionais depositados ao abrigo de qualquer Tratado ou Acordo em vigor no país, devendo o pagamento das anuidades previstas no número 1 do presente artigo, efectuar-se na data do pedido de entrada na fase nacional
5. As taxas relativas à concessão dos registos de marcas, nomes comerciais, insígnias de estabelecimento, logotipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas, são pagas no acto do depósito do pedido do registo dos mesmos no IPI.
6. As taxas de renovação dos registos de marcas, nomes comerciais, insígnias de estabelecimento e logotipos, devem ser pagas nos últimos seis meses da validade do registo, podendo ainda ser pagas com sobretaxa de cinquenta por cento, durante um prazo máximo de seis meses a contar da data do termo da validade do registo.

ARTIGO 200

Revalidações

Mediante pagamento do triplo das taxas em dívida, pode ser requerida a revalidação dos títulos e certificados de registo caducos por falta de pagamento das taxas, até ao período de um ano contado a partir da data da publicação do aviso de caducidade no boletim da propriedade industrial.

ARTIGO 201

Redução de taxas

1. Os requerentes das patentes de invenção, de modelos de utilidade e dos desenhos industriais que façam prova de que não auferem rendimentos que lhes permitam custear as despesas relativas aos pedidos de manutenção desses direitos podem beneficiar da

redução de oitenta por cento de todas as taxas até à quinta anuidade, se assim o requerem, antes da apresentação do respectivo pedido.

2. Compete ao director geral do IPI a apreciação da prova mencionada no número anterior e a decisão do requerimento, por despacho.

ARTIGO 202

Isenção de taxas

1. Os requerentes referidos no artigo anterior que façam prova de que não possuem condições económicas que lhes permitam custear as despesas relativas à manutenção desses direitos podem ser isentos do pagamento de taxas.
2. Podem igualmente solicitar isenção do pagamento de taxas as instituições científicas, de pesquisa e de investigação para os direitos que derivam dos trabalhos efectuados no âmbito das suas actividades.
3. Compete ao director geral do IPI a apreciação da prova mencionada no número 1 do presente artigo e a decisão do requerimento por despacho.

ARTIGO 203

Suspensão do pagamento de taxas

1. Enquanto pender acção em juízo sobre algum direito de propriedade industrial ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo recaí, não se declara caduca a respectiva patente, depósito ou registo de marca, por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.
2. Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no número anterior, do facto se publica aviso no boletim da propriedade industrial.
3. Publicado o aviso a que se refere o número anterior, todas as taxas em dívida devem ser pagas, sem qualquer sobretaxa, até à data limite aplicável.
4. Decorridos os prazos aplicáveis nos termos do presente diploma sem que tenham sido pagas todas as taxas em dívida, é o respectivo direito de propriedade industrial declarado caduco.

ARTIGO 204

Aprovação e actualização dos valores das taxas

Os valores das taxas a aplicar, são aprovados e actualizados por um diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria, Comércio e Finanças.

ARTIGO 205

Direitos pertencentes ao Estado

Os direitos de propriedade industrial pertencentes ao Estado estão sujeitos às formalidades e encargos relativos ao pedido, a concessão ou registo e suas renovações e revalidações, quer quando explorados ou usados por estes ou por empresas de qualquer natureza.

ARTIGO 206

Direitos pertencentes às organizações não lucrativas

Os direitos da propriedade industrial pertencentes às organizações não lucrativas estão isentos do pagamento da taxa de registo.

TÍTULO V

Boletim da propriedade industrial

ARTIGO 207

Boletim da propriedade industrial

É instituído o boletim da propriedade industrial, adiante designado boletim que é publicado pelo IPI de dois em dois meses.

ARTIGO 208

Conteúdo do boletim

O boletim referido no artigo anterior insere a publicação dos vários actos jurídicos inerentes à administração da propriedade industrial, nomeadamente:

- a) Os avisos de pedidos de registo das diferentes categorias de direitos da propriedade industrial;
- b) As alterações ao pedido inicial;
- c) Os despachos que decidem sobre os direitos da propriedade industrial;
- d) Os pedidos de restabelecimento de direitos;
- e) Os pedidos de registo de contratos de transferência de tecnologia, franquia e similares;
- f) As renovações e as revalidações;
- g) As declarações de renúncias e desistências;
- h) As transmissões, concessões de licenças de exploração e a alteração de identidade, de sede ou residência dos titulares;
- i) Colocação em oferta de uma patente para fins de exploração;
- j) Os títulos caducos;
- k) As decisões finais de processos judiciais sobre propriedade industrial;
- l) Os endereços dos agentes oficiais da propriedade industrial em exercício;
- m) Os avisos e resultados dos exames de agentes oficiais da propriedade industrial;
- n) Outros actos e assuntos relativos à propriedade industrial que devem ser levados ao conhecimento do público.

ARTIGO 209

Índice do boletim

Ao IPI compete, no princípio de cada ano, elaborar o índice de todas as matérias insertas nos números do boletim respeitante ao ano anterior.

ARTIGO 210

Distribuição do boletim

1. O boletim pode ser distribuído a estabelecimentos de ensino e a serviços nacionais a que interesse, à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, às organizações regionais da propriedade industrial, aos serviços estrangeiros da propriedade industrial e a outras entidades nacionais e estrangeiras, a título de permuta.

2. O boletim pode também ser adquirido por qualquer interessado, mediante o pagamento da respectiva assinatura ou a preço avulso nele fixado.